

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Nova ART e Acervo Técnico



Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

1ª REVISÃO
28 JAN 2011

Supervisão

Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP

Documento original

Projeto ART e Acervo Técnico – Confea

Equipe associada – Creas

1. Grupo ART e Acervo Técnico – BA, DF, PR, RJ, RS, SC e SP
2. Grupo Modelo de Dados – Creas DF, PA, PR, RJ, RS e SC
3. Grupo Design Gráfico – Creas BA, DF, RJ
4. Grupo Tabela Obras e Serviços – Creas BA, RJ, SC
5. Grupo Núcleo Jurídico – Creas BA, DF, PR, RJ, SC e SP

1ª Revisão

Gerência de Conhecimento Institucional – Confea

Contribuições dos Creas AC, BA, DF, GO, MG, PR, RJ, RS, SC, SE, SP e TO

Apoio

Grupo de Apoio Tecnológico – GAT/Colégio de Presidentes

Gerência de Tecnologia da Informação – GTI/Confea

Procuradoria Jurídica – PROJ/Confea

Referência

Revisão

Data

Revisão**01****28/01/2011****Histórico de revisão**

Nº	Data	Redação	Modificação
00	14/12/2009	Prícila Maria Fraga Ferreira	Deliberação 311/2009-CONP
01	28/01/2011	Prícila Maria Fraga Ferreira	Decisão Normativa nº 85/2011

Apresentação

1. Introdução	1
2. Descrição do usuário	4
3. Mecanismo de atualização	4
4. Normativos relacionados	5

Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica

1. Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	7
2. Dos tipos de ART	7
3. Do registro da ART	17
4. Do registro da ART preenchida manualmente	21
5. Da guarda da via assinada da ART	22
6. Da ART de substituição	22
7. Da ART complementar	23
8. Da vinculação entre ARTs de diferentes profissionais	24
9. Da baixa da ART	26
10. Do cancelamento da ART	28
11. Da nulidade da ART	29
12. Da consulta da ART	30

Capítulo II – Da instrução para preenchimento da ART

1. Da ART de obra ou serviço	32
2. Da ART Múltipla	45
3. Da ART de cargo ou função	55

Capítulo III – Da Certidão de Acervo Técnico

1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT	63
2. Dos tipos de CAT	64
3. Do requerimento para emissão da CAT	66
4. Da análise do requerimento	67
5. Da emissão da CAT	68
6. Da impressão da CAT	69
7. Da reimpressão da CAT	69
8. Da validade da CAT	70

Capítulo IV – Do registro do atestado

1. Do atestado_____	72
2. Das exigências preliminares _____	74
3. Do registro do atestado _____	75
4. Do procedimento para registro do atestado _____	77
5. Do arquivamento do atestado no Crea _____	78

Capítulo V – Da instrução para emissão da CAT

1. CAT sem registro de atestado _____	80
2. CAT com registro de atestado de atividade concluída _____	83
3. CAT com registro de atestado de atividade em andamento _____	87
4. Da análise da documentação _____	91

Capítulo VI – Da especificação técnica da ART e da CAT

1. Dos formulários da ART e da CAT _____	95
2. Especificação técnica do formulário da ART _____	96
3. Especificação técnica do formulário da CAT _____	96

Anexo – Check list

1. Introdução

1.1. Propósito

O presente documento tem o objetivo de subsidiar a aplicação dos procedimentos e critérios fixados pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, propiciar a uniformidade de ação no âmbito do Sistema Confea/Crea e evitar multiplicidade de interpretação dos dispositivos voltados à implantação da nova ART e acervo técnico.

1.2. Contextualização

1.2.1. Fundamentos institucionais

Conforme a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, todo contrato escrito ou verbal para desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deve ser objeto de registro junto ao Crea. Este registro se dá por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – documento que tem o objetivo de identificar o responsável técnico pela obra ou serviço, bem como documentar as principais características do empreendimento.

Esta prerrogativa legal, aliada à edição do Código de Defesa do Consumidor, fixou o papel da ART na sociedade como um importante instrumento de registro dos deveres e direitos do profissional e do contratante. A ART também passou a ser adotada como prova da contratação da atividade técnica, indicando a extensão dos encargos, os limites das responsabilidades das partes, e a remuneração correspondente ao serviço contratado, o que possibilita que seja adotada simultaneamente como contrato, certificado de garantia e registro de autoria.

Para o profissional, por sua vez, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua aptidão técnico-profissional.

Em face destes aspectos e considerando ainda o desenvolvimento tecnológico, as mudanças no mercado de trabalho, a evolução da legislação federal que envolve as profissões regulamentadas e a integração com os demais órgãos públicos, o Sistema Confea/Crea orientou a revisão nos normativos vigentes, fixando como premissas a concepção de normativos que possam ser atualizados com maior flexibilidade e o desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação que possam viabilizar a adoção da ART como fonte de informações consistentes acerca das atividades técnicas nas áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

1.2.2. Fundamentos operacionais

Sob o aspecto operacional, o lapso de tempo entre a edição e a revisão dos normativos relativos à ART e ao acervo técnico acarretou a falta de

uniformidade de ação pelos Creas, situação que acarreta grandes dificuldades para os profissionais e as empresas que trabalham simultaneamente sob a fiscalização de mais de um Crea, haja vista a adoção de diferentes critérios, exigências e documentos requeridos, bem como o atendimento da legislação federal por meio de entendimentos diversificados e muitas vezes antagônicos. Neste sentido, a revisão dos normativos relacionados à ART e ao acervo técnico buscou primeiramente diagnosticar a situação existente: a) identificar a legislação federal vinculada à matéria, b) sistematizar os procedimentos e documentos adotados pelos Regionais, e c) conhecer as necessidades, as sugestões e as críticas dos principais interessados, ou seja, dos Creas, do Confea, dos profissionais e de órgãos públicos de controle e de estatística. A partir desta coletânea de subsídios, foram firmadas parcerias técnico-operacionais visando identificar os limites da competência do Sistema Confea/Crea em face da legislação federal, debater os aspectos conceituais e propor os procedimentos operacionais que efetivamente necessitavam ser normatizados, de modo a propiciar a uniformidade de procedimentos, respeitadas as peculiaridades dos estados e dos Creas.

Este trabalho técnico objetivou elaborar e submeter à discussão dos colegiados e órgãos consultivos e à apreciação das instâncias deliberativas e decisórias do Sistema Confea/Crea uma proposta normativa que atendesse aos anseios institucionais com soluções operacionais eficientes, seja no âmbito técnico-administrativo, seja no âmbito da tecnologia da informação, ambas necessárias à implantação de um novo modelo de ART.

1.2.3. Diretrizes e instrumentos para implantação

Neste contexto, foram aprovados os seguintes instrumentos:

- Resolução nº 1.025, de 2009:
 - a) aprova novos procedimentos e critérios para registro da ART, a emissão da CAT e o registro do atestado;
 - b) unifica em âmbito nacional os modelos do formulário de ART e institui os modelos para a CAT;
 - c) institui o Requerimento de ART e Acervo Técnico;
 - d) institui a obrigatoriedade e os parâmetros normativos para a elaboração dos instrumentos operacionais necessários à implantação da nova ART e acervo técnico pelo Sistema Confea/Crea.
- Manual de Procedimentos Operacionais da nova ART:
 - a) fixa as diretrizes, define a rede de responsabilidades e os procedimentos voltados à implantação e à atualização da nova ART e acervo técnico;
 - b) orienta a aplicação dos procedimentos e critérios aprovados pela Resolução nº 1.025, de 2009.
- Plano de Informatização da nova ART:

- a) consolida em tabelas auxiliares os dados que, unificados nacionalmente, serão disponibilizados pelo sistema eletrônico de registro de ART de todos os Creas;
- b) define as regras de negócio e o modelo de dados que nortearão o desenvolvimento ou adaptação do sistema eletrônico de registro da ART, emissão de CAT e consulta pública, propiciando a consolidação das informações de interesse nacional no banco de dados do Sistema de Informação do Confea/Crea – SIC;
- Plano de comunicação que define os públicos e os produtos institucionais e publicitários, bem como institui a rede de comunicação relativos à campanha de divulgação da nova ART.

1.3. Escopo do documento

Para facilitar a compreensão do tema proposto, este documento está dividido nos seguintes capítulos:

Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que apresenta os conceitos e os procedimentos operacionais para registro – preenchimento, cadastro, registro, impressão e guarda –, baixa, cancelamento, anulação e consulta da ART.

Capítulo II – Da instrução para preenchimento da ART, que apresenta a descrição dos dados e as orientações para preenchimento dos modelos da ART:

Modelo A – ART obra ou serviço

Modelo B – ART obra ou serviço de rotina (ART múltipla)

Modelo C – ART cargo ou função

Capítulo III – Da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que apresenta os conceitos e os procedimentos operacionais para emissão da CAT.

Capítulo IV – Do registro de atestado, que apresenta os conceitos e os procedimentos operacionais para registro do atestado emitido pelo contratante.

Capítulo V – Da instrução para emissão da CAT, que apresenta a descrição dos dados e as orientações para preenchimento e para análise da documentação dos modelos da CAT:

Modelo A – CAT sem registro de atestado

Modelo B – CAT com registro de atestado de atividade em andamento

Modelo C – CAT com registro de atestado de atividade concluída

Análise da documentação

Capítulo VI – Da especificação técnica da ART e da CAT, que identifica as características do formulário da ART e da CAT.

Constitui anexo deste manual de procedimentos operacionais o *check-list* que relaciona os itens de verificação da documentação apresentada.

As tabelas auxiliares constituirão anexos do Plano de Informatização.

2. Descrição do usuário

Os usuários do manual de procedimentos operacionais são os conselheiros regionais e federais, bem como todos os empregados do Confea e do Crea que atuam nas unidades organizacionais responsáveis por:

- atendimento ao público, com o fim de viabilizar a adequada orientação ao profissional, às empresas registradas e à sociedade em geral;
- análise das ARTs registradas, emissão da CAT e registro de atestado, visando à adequada instrução dos processos submetidos à apreciação das comissões, das câmaras especializadas e do Plenário;
- fiscalização do exercício profissional, visando à orientação das ações de planejamento da fiscalização; e
- desenvolvimento do sistema eletrônico de registro da ART e emissão da CAT, visando complementar as informações constantes do plano de informatização.

3. Mecanismo de atualização

Este manual de procedimentos operacionais, aprovado separadamente do corpo da resolução, visa possibilitar sua constante atualização.

3.1. Este manual de procedimentos operacionais, bem como os modelos de ART e CAT, será atualizado anualmente pelo Plenário do Confea.

3.1.1. Para fins de sua atualização, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

3.1.2. A proposta deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea e apresentar as seguintes informações:

- referência ao título, capítulo e item do procedimento a ser alterado;
- texto original do procedimento a ser alterado, quando houver;
- texto proposto para o procedimento, no caso de inclusão ou alteração; e
- motivos que justifiquem a inclusão, alteração ou exclusão do procedimento.

3.1.3. As tabelas auxiliares relacionadas no Plano de Informatização serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, observado o trâmite de aprovação pela câmara especializada e pelo Plenário do Crea.

3.1.4. A proposta deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea e apresentar as seguintes informações:

- referência à tabela e ao item a ser alterado;
- texto original do item a ser alterado, quando houver;
- texto proposto para o item, no caso de inclusão ou alteração; e
- motivos que justifiquem a inclusão, alteração ou exclusão do item.

3.1.5. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

4. Normativos relacionados

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências;

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; (...) e dá outras providências;

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências;

Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 5433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências;

Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, que dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal;

Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências;

Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências;

Acórdão nº 1188/2007-TCU, proferido nos autos do Processo TC 012.667/2006-4, que trata do diagnóstico sobre a situação das obras inacabadas que tiveram aplicação de recursos públicos da União;

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58/2008, que dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências;

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439/2009, que dispõe sobre o cadastro único de obras públicas com recursos federais e dá outras providências;

Orientação Técnica OT – IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, que uniformiza o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores (disponível no site: www.ibraop.org.br > orientações técnicas);

Orientação Técnica OT – IBR 002/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, que define obra e serviço de engenharia para efeito de contratação pela administração pública (disponível no site: www.ibraop.org.br > orientações técnicas);

Decisão Plenária PL-1602, de 1º de dezembro de 2010, que cientifica os Creas da necessidade de revogação de atos normativos ou instruções que restrinjam o exercício profissional nas áreas da Arquitetura, Engenharia e Agronomia;

Decisão Plenária nº PL-1980, de 17 de dezembro de 2010, que altera a redação do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

1. Da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

1.1. Fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade:

- todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e
- todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

1.2. Ficam sujeitos aos procedimentos de registro da ART as obras e serviços desenvolvidos por arquitetos e arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

2. Dos tipos de ART

2.1. Da ART de obra ou serviço

2.1.1. A ART de obra ou serviço refere-se à execução de obras ou prestação de serviços objeto de um único contrato.

Quando a obra ou serviço for realizado em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, constituirá requisito a regularidade do profissional e da empresa no Crea da circunscrição onde será realizada a atividade técnica:

- no caso de pessoa jurídica com registro no Crea será exigida também a ART de cargo ou função do profissional;
- no caso de pessoa jurídica com visto no Crea não será exigida a ART de cargo ou função do profissional, mas somente o cadastro do vínculo do profissional com a empresa no sistema eletrônico.

Quando a execução da obra ou prestação de serviço for objeto de contrato global, situação em que dados como endereço, valor do contrato e quantitativos da atividade técnica contratada são identificados por meio de ordem de serviço específica, a ART de obra ou serviço deverá ser registrada da seguinte forma:

- a ART inicial informará a estimativa dos quantitativos e do valor global do contrato; e, quando forem citados vários endereços da obra ou serviço, o endereço do contratante;
- a ART vinculada informará o endereço da obra ou serviço, os quantitativos e o valor relativo a cada ordem de serviço específica.

Caso os serviços sejam realizados no estado da circunscrição do Crea em que foi registrada a ART inicial, as ARTs relativas às ordens de serviço serão vinculadas àquela por "participação técnica" quando realizados por diferentes profissionais, ou por "complementação" quando realizados pelo mesmo profissional.

Nesta situação, o valor da ART inicial será calculado sobre a estimativa dos quantitativos ou a estimativa do valor global do contrato, e o valor das demais ARTs corresponderá ao valor previsto para ART vinculada, conforme resolução específica.

Caso os serviços sejam realizados em estados diferentes da circunscrição do Crea em que foi registrada a ART inicial, as ARTs relativas às ordens de serviço serão vinculadas àquela por "empreendimento".

Nesta situação, o valor da ART inicial será calculado sobre a estimativa dos quantitativos ou a estimativa do valor global do contrato, e o valor das demais ARTs corresponderá ao valor previsto para ART vinculada, conforme resolução específica, desde seja apresentada ao Crea cópia da ART inicial e do contrato correspondente.

O registro da ART da ordem de serviço ficará vinculado à liberação do boleto pelo Crea, após análise da documentação.

Citamos como exemplo: contrato da Caixa Econômica Federal com empresa para manutenção predial em 500 agências em todo país, sem que haja definição do valor exato do contrato ou identificação de todos os endereços onde serão executados os serviços.

Quando a obra ou serviço for objeto de subcontratação parcial ou total posteriormente ao registro da ART inicial, esta deverá ser substituída.

Na ART de substituição deverão ser identificados os quantitativos correspondentes às atividades inicialmente contratadas, e às atividades que passarão a ser acompanhadas em função da subcontratação, como coordenação, gestão, supervisão ou direção.

Citamos como exemplo: projeto e execução das instalações elétricas de edificação comercial com subcontratação da atividade de execução do serviço.

- ART inicial registrava originalmente o nível de atuação "Execução" tanto para a atividade de projeto quanto para a atividade de execução das instalações elétricas.

- ART que substituirá a ART inicial deverá contemplar o nível de atuação "Execução" para a atividade de projeto das instalações elétricas, e o nível de atuação "Coordenação" para a atividade de execução das instalações elétricas.

2.1.2. A ART de obra ou serviço será registrada conforme o Modelo A do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009.

O sistema permitirá a identificação em relação anexa de mais de um endereço da obra/serviço.

O sistema permitirá a identificação de endereço do contratante ou da obra/serviço localizado no exterior.

As atividades técnicas que poderão ser registradas por meio da ART de obra ou serviço serão objeto de relação unificada.

Caso não seja encontrada a obra/serviço que se deseje registrar, o profissional deverá informar o item "obra/serviço não relacionado" e especificá-lo no campo "observações".

Periodicamente, o Crea verificará as ARTs registradas a partir do item "obra/serviço não relacionado" e adotará as seguintes providências:

- caso exista o item na tabela, solicitar ao profissional a substituição da ART;
- caso o item não tenha sido disponibilizado em função das competências do profissional, instaurar processo para anulação da ART;
- caso não exista o item na tabela, encaminhar ao Confea pedido de sua inclusão.

2.1.3. A ART deverá ser registrada antes do início da atividade técnica, de acordo com os dados do contrato escrito ou verbal.

No caso da constatação de início da atividade técnica sem o registro da ART, o Crea notificará o profissional ou o proprietário, conforme o caso, para proceder à anotação da responsabilidade técnica ou à contratação de profissional habilitado, conforme resolução específica.

O sistema permitirá o registro da ART durante o período de execução da obra ou serviço correspondente à atividade técnica desenvolvida pelo profissional.

No caso de obra ou serviço executado em caráter emergencial ou de curtíssima duração, o registro da ART será possível por meio de ajuste do período de previsão para desenvolvimento da atividade técnica - data de início/previsão de término.

2.1.4. Será vedado o registro automático da ART de obra ou serviço concluído cuja atividade técnica tenha sido iniciada a partir de 1º de janeiro de 2010.

A regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica ocorrerá por meio de requerimento apresentado pelo profissional, conforme procedimento fixado em resolução específica.

Este procedimento aplicar-se-á, entre outros, aos seguintes casos:

- regularização de fato gerador de notificação ou autuação do profissional por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, quando a obra ou serviço estiver concluída após transitado em julgado o processo no âmbito do Sistema Confea/Crea;
- identificação da responsabilidade técnica pela obra ou serviço concluído quando a empresa contratada ou o profissional tenha sido notificado pelo contratante ou por órgão de fiscalização e controle.

Na ausência da resolução específica, a regularização da obra ou serviço realizado sem anotação da responsabilidade técnica adotará, no que couber, as disposições da Resolução nº 229, de 25 de junho de 1975.

2.1.5. Será facultado ao profissional até 31 de dezembro de 2011 requerer o registro da ART de obra ou serviço concluído cuja atividade técnica tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2010.

A Decisão Plenária nº 1980, de 17 de dezembro de 2010, possibilitou a prorrogação do prazo para recuperação do acervo técnico e ampliou a aplicação da Resolução nº 394, de 1995, também para a obra ou serviço concluído até 31 de dezembro de 2010.

Neste caso, o Crea deve adotar os procedimentos e os critérios fixados pela Resolução nº 394, de 1995, cujos efeitos continuam válidos durante o período de implantação da nova resolução.

O requerimento para registro da ART nos termos da Resolução nº 394, de 1995, deverá ser instruído com documento comprobatório da real participação do profissional na atividade, como projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

O registro da ART nos termos da Resolução nº 394, de 1995, ocorrerá em função do procedimento de incorporação de atividade ao acervo técnico do profissional e viabilizará a emissão da CAT correspondente.

A emissão da CAT que referenciar ART registrada nos termos da Resolução nº 394, de 1995, não está submetida ao prazo decadencial de 31 de dezembro de 2011 e poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os critérios fixados na Resolução nº 1.025, de 2009.

2.1.6. Recomendação:

Realizar ampla divulgação aos profissionais acerca dos prazos para registro da ART e para inclusão de atividade no acervo técnico, por meio de campanha publicitária e do envolvimento das entidades de classe.

A campanha de divulgação deverá informar os documentos necessários ao registro da ART nos termos da Resolução nº 394, de 1995, e esclarecer que a emissão da CAT correspondente poderá ser requerida a qualquer tempo.

Fomentar parcerias com os órgãos públicos para a regularização do respectivo quadro técnico – anuidade, recadastramento, ART cargo ou função – com o objetivo de conferir maior eficácia aos procedimentos de recuperação de acervo técnico, haja vista o disposto na Resolução 1.025, de 2009.

2.2. Da ART de obra ou serviço de rotina

2.2.1. A ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços de rotina em determinado período.

O registro da ART múltipla também se aplica à execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido para a própria pessoa jurídica por profissional integrante de seu quadro técnico.

Quando a obra ou serviço de rotina for realizado em função de vínculo com a pessoa jurídica contratada, constituirá requisito a regularidade do profissional e da empresa no Crea da circunscrição onde será realizada a atividade técnica.

- no caso de pessoa jurídica com registro no Crea será exigida também a ART de cargo ou função do profissional;
- no caso de pessoa jurídica com visto no Crea será exigida somente no sistema eletrônico a identificação do vínculo do profissional com a empresa.

A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos entre o primeiro e o último dia do mês de referência.

Enquadram-se neste caso, as atividades contratadas no mês, cujo período de desenvolvimento seja superior a 30 dias.

Será vedado relacionar atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais de cada contrato calculado, conforme resolução específica.

A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

2.2.2. A ART múltipla será registrada conforme o Modelo B do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009.

Este modelo apresentará variações para atendimento das especificidades das obras ou serviços de rotina, tais como a indicação de informação complementar.

Citamos como exemplo: especificação de agrotóxico, que requer indicação da cultura e do princípio ativo.

O sistema permitirá a inclusão de mais de uma informação complementar por contrato relacionado na ART múltipla.

As atividades técnicas que poderão ser registradas por meio da ART múltipla serão objeto de relação unificada.

O sistema permitirá a impressão de ART individualizada de contrato relacionado na ART múltipla.

2.2.3. Recomendação:

Como é nova a exigência do registro da ART de obra ou serviço de rotina vinculada à ART cargo ou função quando desenvolvido para a própria pessoa jurídica, no período de implantação da nova resolução a fiscalização do Crea deverá orientar, incentivando a construção de uma relação institucional com os órgãos públicos que possuem em seu quadro técnico profissionais para o desempenho de atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, como orçamento, projeto, fiscalização, entre outras.

Deverá inicialmente ser realizada aproximação junto aos órgãos públicos e às respectivas entidades profissionais, visando demonstrar a importância da ART para composição do acervo do quadro técnico e regularização do órgão. Esta ação deverá constituir campanha de esclarecimento específica.

2.3. Da ART de obra ou serviço que abrange circunscrições de diversos Creas

2.3.1. A ART de obra ou serviço que abrange circunscrições de diversos Creas será registrada conforme o Modelo A ou B do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009.

2.3.2. O registro da ART de obra ou serviço que abrange circunscrições de diversos Creas se aplica às seguintes situações:

- execução de obras ou prestação serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade.

Citamos como exemplos: obras rodoviárias, linhas de transmissão de energia ou transporte de produtos químicos, cuja atividade técnica é desenvolvida pelo profissional simultaneamente ou sequencialmente em mais de um estado.

- prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional.

A responsabilidade técnica pelas atividades preliminares ou acessórias à atividade principal estará contemplada pela ART de obra ou serviço. Caso constituam parte significativa do trabalho ou itens específicos do contrato firmado entre as partes, estas atividades deverão estar relacionadas de forma explícita na ART de obra ou serviço.

Citamos como exemplo de contrato genérico: escritório de Arquitetura em São Paulo contratado para elaboração de projeto de arquitetura de edificação comercial em Brasília-DF.

- O registro da ART de projeto poderá ocorrer tanto no Crea-DF quanto no Crea-SP, desde que a atividade técnica seja realizada no escritório da empresa; neste caso, infere-se que a coleta de dados foi realizada *in loco*.
- Requisito para registro da ART em qualquer dos Creas: regularidade do profissional e empresa (RNP, registro ou visto).

Citamos como exemplo de contrato específico: escritório de Engenharia Ambiental em São Paulo contratado para elaboração de coleta de dados e estudo de viabilidade ambiental de área a ser regularizada em Brasília-DF.

- O registro da ART de Coleta de dados e de Estudo de Viabilidade Ambiental, mesmo que a primeira atividade constitua item significativo do trabalho a ser realizado, poderá ocorrer tanto no Crea-DF quanto no Crea-SP, desde que a atividade técnica seja realizada no escritório da empresa.
- Requisito para registro da ART em qualquer dos Creas: regularidade do profissional e empresa (RNP, registro ou visto).

O registro de ART de atividades de supervisão, direção, gestão, coordenação e orientação técnica, desenvolvidas na circunscrição de outro Crea em função de vínculo do profissional com a empresa contratada, poderá ocorrer no Crea onde foi registrada sua ART de cargo ou função.

Não se enquadram nesta situação as atividades de caráter executivo que obrigatoriamente exijam a presença do profissional no local, como coleta de dados, vistoria, perícia, execução, fiscalização, manutenção, produção técnica especializada, condução de serviço técnico, condução de equipe de instalação ou montagem.

Citamos como exemplo de contrato para acompanhamento de atividade técnica desenvolvida por outros profissionais e realizada em função de vínculo contratual: seção técnica de instituição financeira oficial em Brasília-DF que supervisiona obras com recursos públicos no Rio de Janeiro (RJ).

- O registro da ART de cargo ou função deverá ocorrer no Crea-DF, em função da lotação do profissional em seção técnica localizada no estado.

- O registro da ART de supervisão poderá ocorrer tanto no Crea-RJ quanto no Crea-DF, uma vez que a atividade técnica caracteriza-se pelo acompanhamento de atividades que serão realizadas por outros profissionais.
- Requisito para registro da ART em qualquer dos Creas: regularidade do profissional e empresa (RNP, registro ou visto).
- execução de obras ou prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Enquadram-se nesta situação os casos de serviços controlados ou realizados a distância, ou seja, sem a presença física do profissional no local do objeto.

Citamos como exemplo: controle de pequenas centrais elétricas ou transmissão de dados, cuja atividade técnica é desenvolvida pelo profissional em um centro de operações localizado em estado diferente daquele onde se encontra o objeto a ser controlado ou que receberá os dados transmitidos a distância.

2.3.3. Recomendação:

Os Creas das circunscrições onde se desenvolverem as atividades técnicas deverão atuar de forma conjunta no processo de fiscalização, de modo a verificar a existência e aceitar, quando apresentadas, as provas de regularidade junto ao outro Regional no que concerne ao registro ou visto da empresa e dos profissionais, às ARTs relacionadas ao empreendimento, ao cadastro do consórcio, entre outros.

2.4. Da ART de cargo ou função

- 2.4.1. A ART de cargo ou função refere-se ao vínculo do profissional com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

A atividade técnica realizada por profissional em função de contrato de trabalho com pessoa física somente poderá ser objeto de ART de cargo ou função, quando este constituir-se como empresário, observada resolução específica.

- 2.4.2. A ART de cargo ou função será registrada conforme o Modelo C do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009.

A efetivação do registro da ART de cargo ou função ocorrerá somente após o deferimento pelo Crea do vínculo entre o profissional e a empresa, conforme resolução específica.

Para constituição de quadro técnico, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

O vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica para constituição de seu quadro técnico em função de contrato de prestação de serviço será recepcionado pelo Crea caso explicitar o desenvolvimento de atividades inerentes ao objeto social da empresa, observado o período contratual estabelecido.

2.4.3. A ART deverá ser registrada antes do início da atividade técnica, de acordo com os dados do contrato escrito ou verbal.

No caso da constatação de início da atividade técnica sem o registro da ART, o Crea notificará o profissional ou a pessoa jurídica, conforme o caso, para proceder à anotação da responsabilidade técnica, de acordo com resolução específica.

O sistema permitirá o registro da ART durante o período em que o profissional estiver vinculado à empresa.

Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior.

Neste sentido, a ART de cargo ou função continuará válida enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Citamos como exemplo: o profissional empregado de uma construtora como engenheiro designado como Gerente de obra.

- ART de cargo técnico será registrada de acordo com o vínculo contratual com a construtora, quando for requerida habilitação profissional para a ocupação do cargo de "Engenheiro".
- ART de função técnica, vinculada à ART do cargo, será registrada somente quando este mesmo profissional for designado para a uma função dentro da empresa, no caso exemplificado "Gerente de obra".
- Caso seja exonerado da função de "Gerente de obra" e permaneça no quadro técnico da empresa ocupando o cargo de "Engenheiro", o profissional efetuará somente a baixa da ART de função.

2.4.4. Será vedado o registro automático da ART de cargo ou função extinta cujo vínculo contratual tenha sido iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010.

2.4.5. Será facultado ao profissional requerer até 31 de dezembro de 2011 o registro da ART de cargo ou função extinta cujo vínculo contratual tenha sido iniciado até 31 de dezembro de 2010.

A Decisão Plenária nº 1980, de 17 de dezembro de 2010, possibilitou a prorrogação do prazo para recuperação do acervo técnico e ampliou a aplicação da Resolução nº 394, de 1995, também para os cargos e as funções extintas até 31 de dezembro de 2010.

Neste caso, o Crea deve adotar os procedimentos e os critérios fixados pela Resolução nº 394, de 1995, cujos efeitos continuam válidos durante o período de implantação da nova resolução.

O requerimento para registro da ART nos termos da Resolução nº 394, de 1995, deverá ser instruído com documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica.

O registro da ART de cargo ou função nos termos da Resolução nº 394, de 1995, visa à regularização da situação do profissional no Crea e à incorporação de outras atividades ao acervo técnico do profissional, e viabilizará a emissão da CAT correspondente.

A emissão da CAT que referenciar ART registrada nos termos da Resolução nº 394, de 1995, não está submetida ao prazo decadencial de 31 de dezembro de 2011 e poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os critérios fixados na Resolução nº 1.025/2009.

2.4.6. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Será obrigatória para registro da ART de obra ou serviço a existência no sistema eletrônico do Crea da ART de cargo ou função nos seguintes casos:

- quando a pessoa jurídica ou sua seção técnica desenvolver atividades para terceiros, em função de contrato escrito ou verbal para execução de obra ou prestação de serviço; e
- quando a pessoa jurídica desenvolver atividades para si, em função de seu objeto social ou competência legal, observados, entre outros, as seguintes aspectos:
 - identificação do responsável técnico exigida por norma ou legislação de âmbito municipal, estadual ou federal, como Código de Obra, Decreto de Acessibilidade, Legislação Ambiental, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Regulamento do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Licitações, Lei que regulamenta o exercício profissional, entre outras;

Citamos como exemplo: construção de edificação, em que a prefeitura exige a ART de projeto e de execução; elaboração de projeto básico e orçamento ou a fiscalização de obra pública executada pelo órgão contratante; e elaboração de peça técnica a ser submetida à autoridade pública, como estudo, parecer, laudo, plano e projeto.

- identificação do responsável técnico exigida por determinação da pessoa jurídica de direito público ou privado na situação em que

a ART de cargo ou função caracterizar-se como insuficiente ou inadequada para esta finalidade;

- identificação do responsável técnico exigida por determinação da pessoa jurídica de direito público ou privado com o objetivo de compor a capacidade técnico-operacional da empresa, que é formalizada por meio do conjunto do acervo técnico dos profissionais que compõem seu quadro técnico.

2.4.7. Recomendação:

No caso de editais de concurso público os Creas analisarão os cargos que devem ser privativos de profissionais do Sistema Confea/Crea.

- Caso sejam privativos, notificar o órgão para alterar o edital em atenção à Lei nº 5194, de 1966.
- Se o edital não for alterado por via administrativa, antes do término do prazo para inscrição, o Crea, conforme o caso, deverá ingressar em juízo.

Incluir nos convênios de parceria com entidades de classe, firmados conforme resolução específica, a fiscalização dos editais de concurso público, visando à denúncia ao Crea.

Realizar ampla divulgação aos profissionais acerca dos prazos para registro da ART e para inclusão de atividade ao acervo técnico, por meio de campanha publicitária e do envolvimento das entidades de classe.

Fomentar parcerias com os órgãos públicos para a regularização do respectivo quadro técnico – anuidade, recadastramento, ART cargo ou função – com o objetivo de conferir maior eficácia aos procedimentos de recuperação de acervo técnico, haja vista a exiguidade do prazo previsto na Resolução 1.025, de 2009.

3. Do registro da ART

A ART será registrada após preenchimento eletrônico do formulário, cadastro no sistema do Crea e pagamento do valor correspondente.

É vedado ao Crea limitar o número de ARTs registradas ou de contratos relacionados na ART múltipla, pois configura restrição à atividade profissional, situação vedada pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Neste caso, quando o número de ARTs registradas estiver em desacordo com os limites ou critérios fixados pelas câmaras especializadas, o sistema poderá gerar relatório para que seja verificada a efetiva participação do profissional nas atividades técnicas relacionadas na obra ou serviço.

Após a fiscalização, se caracterizado indício de exercício ilegal da profissão, o Crea deve instaurar processo administrativo e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento, conforme resolução específica.

3.1. Dos conceitos relacionados ao registro da ART

- ART preenchida: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido na área do profissional ou da empresa contratada, mas aguarda cadastro no sistema do Crea. Constitui apenas rascunho eletrônico do formulário.
- ART cadastrada: é aquela cujo formulário eletrônico foi preenchido e enviado para o sistema do Crea, mas aguarda pagamento do valor correspondente. Constitui apenas conjunto de informações sem valor jurídico.
- ART registrada: é aquela cujo formulário eletrônico preenchido foi enviado para o sistema do Crea e cujo valor já foi quitado e identificado. Constitui conjunto de informações juridicamente válido e que passa a ser legalmente identificada como Anotação da Responsabilidade Técnica.
- ART impressa: é o formulário impresso contendo os dados eletronicamente preenchidos, o número da ART e a identificação da quitação do valor correspondente. A impressão da ART antes da efetivação de seu registro somente ocorrerá em modo rascunho.

3.2. Do preenchimento da ART

3.2.1. O preenchimento da ART será realizado pelo profissional por meio eletrônico de acordo com as instruções constantes do Capítulo II e com as tabelas auxiliares constantes do Plano de Tecnologia.

3.2.2. No ato do preenchimento da ART serão verificadas as competências do profissional para a atividade técnica descrita em função da legislação em vigor.

O profissional deve relacionar na ART o nível de atuação e as atividades técnicas necessária à execução da obra ou prestação do serviço sob a sua responsabilidade, conforme disposto no contrato, observados os limites das respectivas competências.

3.2.3. Desde que expressamente autorizada pelo profissional, a empresa contratada com a qual o profissional possua vínculo registrado no Crea poderá proceder ao preenchimento do formulário da ART em nome dos profissionais de seu quadro técnico mediante o uso de senha específica.

As ARTs preenchidas pela empresa contratada serão encaminhadas para a área do profissional no sistema do Crea, visando à conferência do formulário eletrônico e à efetivação de seu cadastro.

A senha de acesso ao sistema eletrônico de registro da ART pela empresa contratada será fornecida mediante termo de responsabilidade.

3.3. Do cadastro da ART

3.3.1. O cadastro da ART será efetivado pelo profissional por meio do envio do formulário eletronicamente preenchido para o sistema do Crea mediante uso de senha pessoal e intransferível.

A senha de acesso ao sistema eletrônico de registro da ART pelo profissional será fornecida mediante termo de responsabilidade.

3.3.2. Somente o cadastro da ART pelo profissional possibilitará a geração do boleto bancário.

Alertas na área do profissional o avisarão quando o prazo do vencimento do boleto bancário estiver esgotado.

O boleto poderá ser reimpresso dentro do prazo de pagamento, definido por resolução específica, mantendo a data de vencimento inicial:

- 10 dias para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- 30 dias para pessoas jurídicas de direito público.

Após o prazo de vencimento, caso o boleto bancário não tenha sido pago, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique se a atividade técnica foi iniciada sem o registro da ART e, conforme o caso, emita notificação, de acordo com resolução específica.

Esgotado o prazo de vencimento do boleto bancário, caberá ao profissional proceder, a partir da base de dados de ARTs preenchidas, novo cadastro da ART.

3.4. Do registro da ART

3.4.1. O registro da ART será efetivado por meio de quitação do valor correspondente, mediante o pagamento de boleto bancário nos meios disponíveis pela rede bancária.

Compete ao profissional efetuar o recolhimento do valor da ART nos seguintes casos:

- quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
- quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Compete à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor da ART quando o profissional, responsável pelas atividades técnicas, constar de seu quadro técnico.

Enquadra-se nesta situação, o caso em que a pessoa jurídica contratante caracteriza-se também como executora da obra ou serviço.

3.4.2. A data de registro da ART será a data de quitação bancária do valor a ela correspondente.

3.4.3. Somente o pagamento identificado no sistema do Crea validará eletronicamente o registro da ART e possibilitará sua impressão definitiva.

No caso de agendamento eletrônico, o registro da ART somente será efetivado após a conclusão da transação bancária.

3.5. Da impressão da ART

A ART será disponibilizada para impressão em formato A4, conforme Modelos A, B e C do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009, e especificação técnica constante do Capítulo VI deste manual.

3.5.1. A ART será disponibilizada para impressão em arquivo PDF ou similar, com o objetivo de impedir a alteração do modelo aprovado.

3.5.2. O símbolo das Armas da República e a logomarca do Crea serão disponibilizados para impressão colorida.

3.5.3. As cores e a qualidade da impressão da ART dependerão dos recursos da impressora e do papel utilizado.

3.5.4. A ART somente será disponibilizada para impressão definitiva após a identificação do pagamento no sistema do Crea, com o objetivo de evitar que a ART preenchida ou cadastrada seja utilizada como documento válido.

Excepcionalmente, antes da identificação do pagamento no sistema eletrônico, mediante justificativa, o Crea poderá receber o comprovante de pagamento apresentado pessoalmente, por meio eletrônico ou fax, com o objetivo de confirmar a validade da ART e permitir sua impressão.

A ART impressa apresentará o valor pago e a data da quitação bancária.

3.5.5. A ART preenchida ou cadastrada poderá ser impressa em modo rascunho para conferência dos dados.

Neste caso, o formato do formulário deve ser descaracterizado ou deve apresentar o termo "Rascunho".

Neste caso, o formulário não fará referência a qualquer data, de modo a evitar que seja interpretada como a data de registro da ART.

3.6. Da impressão do boleto bancário

3.6.1. O boleto bancário será impresso, conforme modelo Febraban, em via separada do formulário da ART.

3.6.2. O boleto bancário deve apresentar a seguinte informação: "O início da atividade técnica sem a quitação do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis."

3.6.3. O boleto bancário poderá ser impresso pelo profissional ou pela empresa contratada.

3.6.4. A impressão do boleto bancário ficará vinculada à autorização pelo Crea nos seguintes casos:

- deferimento do vínculo entre profissional e empresa obrigada ao registro no Crea, no caso de ART de cargo ou função;
- deferimento de inclusão ao acervo técnico de atividade concluída desenvolvida no país ou no exterior;

- deferimento de complementação de ART baixada quando houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, no caso de procedimento administrativo para registro do atestado, uma vez que ocorrerá após a conclusão da obra ou serviço;
- deferimento de substituição de ART baixada por interrupção, no caso de procedimento administrativo para registro do atestado, uma vez que ocorrerá após a conclusão da obra ou serviço;
- deferimento de substituição de ART que já tenha sido objeto de CAT, no caso de verificação posterior de erro de preenchimento.
- deferimento de substituição de ART que corrigir erro de preenchimento em que não seja verificada a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;
- deferimento de complementação de ART que registrar aditivo de vigência que se caracterize como renovação de contrato no caso de atividades de fiscalização, monitoramento, controle de qualidade, manutenção ou operação.

3.6.5. Não será gerado boleto bancário nos seguintes casos:

- ART complementar que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato;

Não se enquadram nesta situação, os casos de renovação de contrato por novo período, quando originalmente definidos por prazo prefixado ou por período indeterminado, a exemplo dos serviços relacionados a manutenção de elevadores, limpeza urbana, entre outros.

No caso das atividades de fiscalização, monitoramento, controle de qualidade, manutenção ou operação, o cadastro da ART somente será efetivado após verificação dos dados pelo Crea, de modo a evitar que contrato por tempo indeterminado seja renovado sem ônus.

- ART de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

4. Do registro da ART preenchida manualmente

4.1. O Crea poderá registrar ART preenchida manualmente até 31 de dezembro de 2010.

4.2. O registro de ART preenchida manualmente será efetivado por meio da apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante de quitação do valor correspondente.

4.2.1. A assinatura do contratante na ART poderá ser dispensada caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

4.2.2. Após recebimento da ART, os dados deverão ser analisados para verificação do atendimento à legislação em vigor.

Caso estejam de acordo com a legislação em vigor, os dados da ART deverão ser cadastrados no sistema do Crea.

Caso não estejam de acordo com a legislação em vigor, o Crea deverá adotar as providências para anulação da ART.

4.2.3. A critério do Crea, após cadastro no sistema, a via assinada da ART poderá ser digitalizada e microfilmada, conforme a legislação específica, possibilitando a eliminação do documento original.

4.3. A partir de 1º de janeiro de 2011, será vedado ao Crea registrar ART preenchida manualmente, ressalvados casos específicos.

4.3.1. Os casos específicos que possam motivar o uso ocasional ou sistemático da ART preenchida manualmente, bem como os procedimentos a serem adotados pelo Crea deverão ser apresentados ao Confea por meio de proposta de ato normativo.

Mesmo neste caso, o registro da ART preenchida manualmente deverá atender ao disposto na Resolução nº 1.025, de 2009, e neste manual, no que couber.

Obrigatoriamente, a ART preenchida manualmente deverá adequar-se aos modelos A, B, C do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009, e ao anexo deste manual.

A proposta de ato normativo deverá ser elaborada e submetida à homologação do Plenário do Confea de acordo com a Resolução nº 1.000, de 1º de janeiro de 2002.

Citamos como exemplos de casos específicos que podem motivar sua regulamentação pelo Crea: ausência de *link* de Internet na região, situação recorrente de emergência ou calamidade nos municípios, entre outros.

5. Da guarda da via assinada da ART

5.1. A via assinada da ART registrada eletronicamente não será arquivada no Crea.

5.2. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

5.3. O profissional deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

6. Da ART de substituição

6.1. A ART poderá ser substituída quando:

- houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
- houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

6.2. A ART de substituição será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.

6.2.1. Será vedada a substituição de ART que já tenha sido objeto de CAT, emitida após 1º de janeiro de 2010.

6.2.2. Excepcionalmente, caso tenha sido observado erro de preenchimento na ART após emissão da CAT, o profissional poderá requerer sua substituição, informando os dados a serem alterados.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da nova ART cadastrada no sistema, os dados alterados e a justificativa. A efetivação do registro ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

Após o deferimento, o sistema informará o profissional para restituir ao Crea a CAT anterior e o atestado registrado, visando à sua anulação.

Após a restituição da CAT, o sistema informará o profissional para proceder à impressão e pagamento do boleto bancário.

Somente após o registro da ART de substituição, será possível a emissão da nova CAT e o registro do atestado.

6.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART de substituição.

6.3.1. O sistema deverá buscar os dados da ART anterior e disponibilizá-los para alteração.

6.3.2. Caso sejam alterados os dados do contrato ou o endereço da obra ou serviço, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique a utilização da mesma ART em diferentes obras ou serviços.

6.4. No caso de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, a ART de substituição apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".

7. Da ART complementar

7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:

- for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
- houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

7.2. A ART complementar será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.

7.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART complementar.

O sistema buscará a ART original, reproduzirá seus dados e disponibilizará para alteração: número de contrato, data do contrato, data de início e previsão de término, valor do contrato, atividade técnica e observações.

7.4. No caso de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato, a ART complementar apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".

8. Da vinculação entre ARTs de diferentes profissionais

Diferentemente da ART complementar ou da ART de substituição, que são vinculadas à ART do mesmo profissional, uma ART pode ser vinculada a ART de outro profissional quando:

- houver a necessidade de informar a participação técnica de mais de um profissional no desenvolvimento das atividades técnicas, objeto de um único contrato; e
- houver a necessidade de informar a vinculação entre profissionais no desenvolvimento das atividades técnicas, objeto de contratos diferentes.

Estes tipos de vínculo permitem a identificação da rede de responsabilidades técnicas envolvida na execução de determinado empreendimento.

8.1. Por participação técnica

8.1.1. A participação técnica do profissional na obra ou serviço é classificada da seguinte forma:

- individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
- coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Citamos como exemplos: planejamento, estudo, projeto.

- corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

Citamos como exemplos: execução de obra, manutenção, instalação, operação.

- equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Citamos como exemplos: projetos arquitetônico, estrutural e complementares para edifício complexo, como hospital, aeroporto etc.

8.1.2. No momento do preenchimento o profissional informará a ART do contrato à qual será vinculada sua ART por participação técnica.

O sistema buscará a ART do contrato, reproduzirá seus dados e a disponibilizará para alteração de: dados da obra/serviço, atividade técnica e observações.

8.1.3. Caso a ART do contrato não conste da base de dados do Crea, o sistema recusará a vinculação e informará a necessidade de:

- registro da ART do contrato por meio do pagamento do boleto bancário, no caso de ART preenchida eletronicamente; ou
- apresentação da ART do contrato ao Crea para cadastramento, no caso de ART preenchida manualmente.

8.1.4. Efetivado o registro, o sistema enviará ao profissional da ART do contrato alerta informando da vinculação de ART de outro profissional por participação técnica.

Neste caso, o valor das ARTs registradas por participação técnica será aquele fixado para ART vinculada, conforme resolução específica.

8.2. Por empreendimento

8.2.1. A vinculação da ART ao empreendimento tem o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço, objeto de diferentes contratos.

8.2.2. A vinculação da ART ao empreendimento é recomendada nos seguintes casos:

- substituição de responsável técnico; ou
- contratação ou subcontratação de outros serviços.

Esta vinculação abrange também o desenvolvimento em equipe de atividades técnicas, cujos profissionais estejam vinculados a diferentes contratos.

Citamos como exemplo: desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica de área ambiental, em que profissionais autônomos ou pertencentes a quadro técnico de várias empresas atuam em equipe, porém cada um desenvolvendo sua atividade técnica específica como coleta de dados, análise, relatórios, etc.

8.2.3. No momento do preenchimento o profissional informará a ART do contrato a que será vinculada sua ART.

O sistema buscará a ART do contrato e disponibilizará seus dados para visualização.

Neste caso, o valor das ARTs registradas por empreendimento será calculado sobre o valor do contrato, conforme resolução específica.

9. Da baixa da ART

A data de conclusão da obra/serviço tem o objetivo de identificar para a sociedade a previsão do término das atividades técnicas descritas na ART, facilitando o acompanhamento pelo contratante e pela fiscalização do Crea.

Como constitui uma previsão, esta data não necessariamente será idêntica à da conclusão efetiva da obra/serviço ou da extinção do vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica, motivo pelo qual foi instituído o procedimento de baixa da ART.

Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Contudo, a data da baixa, bem como a data prevista para conclusão da obra/serviço, não determina o fim da responsabilidade técnica pela obra/serviço executado, que é definida por legislação federal específica.

Assim a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

9.1. Da baixa pelo profissional

9.1.1. Alertas na área do profissional o avisarão quando vencer a data de previsão de término da obra ou serviço.

No caso de ART múltipla, o alerta avisará o profissional quando do encerramento da data de previsão de término de cada um dos contratos.

Caso o Crea permita informar a data efetiva de conclusão da obra, solicitar ao sistema eletrônico impedir indicação de data anterior à data de registro da ART.

9.1.2. A baixa da ART será realizada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal de acordo com os seguintes motivos:

- Conclusão da obra/serviço;
- Interrupção da obra/serviço por:
 - Rescisão contratual da obra/serviço;
 - Substituição do profissional no mesmo contrato;
 - Paralisação da obra/serviço.

A baixa da ART múltipla poderá ser realizada de forma total ou por item de contrato.

9.1.3. A baixa por rescisão contratual da obra/serviço abarca os seguintes casos:

- Rescisão formalizada;
- Rescisão verbal que ocorra com a concordância do contratante;

- Rescisão verbal que ocorra sem a concordância do contratante;
- Falecimento do profissional.

9.1.4. A baixa por paralisação da obra ou serviço abarca os casos de interrupção permanente ou por período indefinido.

A interrupção temporária que não acarreta descontinuidade da participação do profissional na obra ou serviço não obriga à baixa da ART.

9.1.5. No caso de baixa por interrupção da obra ou serviço o profissional deverá declarar eletronicamente que o contratante está ciente da baixa da ART.

9.1.6. Nos casos de baixa por interrupção da obra ou serviço, o profissional deverá informar no campo "relatório de baixa" a situação e atividades realizadas até o momento da baixa.

Este relatório tem o objetivo de identificar os limites da participação do profissional e resguardá-lo caso o contratante dê continuidade à obra/serviço sem a participação de outro profissional. Também servirá para registro dos motivos no caso de rescisão contratual sem concordância do contratante, tais como não pagamento de honorários, desobediência quanto ao atendimento das normas técnicas, não fornecimento de materiais adequados, etc.

9.1.7. Após a baixa por interrupção da obra/serviço, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique a existência de ART do novo profissional que dará continuidade à atividade técnica.

9.2. Da baixa pelo contratante ou pela empresa contratada

9.2.1. O contratante ou a empresa contratada pode requerer a baixa da ART por meio do Requerimento de ART e Acervo Técnico, Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009.

Deve ser anexado ao requerimento documento com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

Neste caso, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

9.2.2. O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Após efetuar análise dos documentos, o requerente será notificado acerca da decisão do Crea.

Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

9.2.3. A critério do Crea, o requerimento e o documento apresentado pelo contratante/contratada poderão ser digitalizados e microfilmados e posteriormente eliminados, atendido ao disposto na legislação específica.

9.3. Da baixa pelo Crea

9.3.1. O Crea efetuará automaticamente a baixa da ART que:

- indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica;
- indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da empresa contratada;
- constar de documento comprobatório de conclusão da obra ou serviço em tramitação no Crea; e
- tiver sido substituída.

No caso de baixa automática, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique a existência de ART de outro profissional que dará continuidade à atividade técnica.

9.4. Após a baixa da ART, o requerente, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no SIC.

9.4.1. No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, também será anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

9.4.2. No caso de baixa requerida pelo contratante/contratada, também será anotada no SIC a data do deferimento pelo Crea.

9.4.3. No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão efetiva da obra ou serviço.

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

12. Da consulta da ART

12.1. As informações acerca das ARTs registradas no Crea serão disponibilizadas por meio dos seguintes instrumentos:

12.1.1. Certidão de ART, que certifica para o interessado os dados constantes dos assentamentos do Crea sobre determinada anotação de responsabilidade técnica, bem como outras informações requeridas pelo interessado.

Esta certidão também abrange informações sobre ARTs registradas em função do período ou da situação em que se encontram, substituindo a antiga Relação de Acervo Técnico – RAT.

- Caso exista a ART, será denominada Certidão positiva de ART
- Caso inexista a ART, será denominada Certidão negativa de ART

12.1.2. Consulta pela Internet, que disponibiliza o conteúdo e os dados para verificação da validade e da autenticidade da ART, resguardada a inviolabilidade da vida privada das pessoas.

12.2. As ARTs registradas no Crea serão disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

12.2.1. As ARTs registradas eletronicamente pelo Crea de acordo com os novos procedimentos também serão consolidadas no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC e disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

12.3. Os dados da ART relativos ao valor do contrato, bem como ao CPF e ao endereço do contratante e do proprietário serão excluídos da consulta pública na Internet, uma vez que correspondem a informações cadastrais que devem ser resguardadas visando à inviolabilidade da vida privada das pessoas.

12.4. Os dados da ART serão disponibilizados para consulta na Internet a pessoas jurídicas de direito público mediante requerimento justificado ou acesso restrito à base de dados, formalizado por meio de convênio com o Crea ou o Confea, conforme o caso.

12.5. Para verificação da validade e da autenticidade da ART serão disponibilizadas as seguintes informações:

- dados da ART, atendidos os critérios fixados nos itens 12.3 e 12.4;
- situação e data da ART relativa ao registro, substituição e complementação;
- situação e data do registro da ART relativa a baixa, cancelamento e anulação.

No caso de substituição, será disponibilizada a informação "ART baixada por substituição da ART nº XXXX".

12.6. Relativamente ao cadastro da ART cujo pagamento ainda não tenha sido identificado no sistema, será disponibilizada a informação "ART não registrada".

Neste caso, não serão disponibilizados para consulta os dados cadastrados da ART.

13. Durante o período de implantação, serão considerados válidos os procedimentos relativos ao registro da ART realizados pelo Crea desde que justificados em razão da adaptação administrativa e tecnológica aos critérios fixados pela Resolução nº 1.025, de 2009.

1. Da ART de obra ou serviço

A ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço, objeto de contrato único, deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

A ART de obra ou serviço será preenchida conforme o Modelo A do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da ART				
Tipo de registro	Sim	Obra ou Serviço	Relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
Número da ART	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da ART	Será gerado automaticamente após cadastro da ART pelo profissional
Forma de Registro	Sim	Tabela auxiliar 1. Inicial 2. Complementar 3. Substituição	1. Inicial: relativa à primeira ou única anotação de responsabilidade técnica do profissional no respectivo contrato. 2. Complementar: relativa à anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada à ART inicial, complementa os dados anotados quando: 2.1. houver alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; 2.2. houver necessidade de detalhar as atividades	

			<p>técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.</p> <p>3. Substituição: relativa à anotação de responsabilidade técnica que, vinculada à ART inicial, substitui os dados anotados quando:</p> <p>3.1 houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou</p> <p>3.2 houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART</p>	
Número da ART Vinculada Por forma de registro	Não	-	Identifica o número da ART inicial à qual a ART deverá vincular-se em caso de forma de registro complementar ou substituição	
Participação Técnica	Sim	<p>Tabela auxiliar</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Individual 2. Coautor 3. Corresponsável 4. Equipe 	<p>Identifica a participação técnica de profissionais na execução da obra/serviço:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Individual: indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida individualmente pelo profissional. 2. Coautor: indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência. 3. Corresponsável: indica que uma atividade caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência. 4. Equipe: indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são 	<p>No caso do item 1, não será impressa na ART o termo "individual".</p> <p>No caso dos itens 2, 3 e 4, os profissionais deverão indicar a participação técnica envolvida:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A primeira ART do contrato deverá informar que corresponde ao primeiro registro da participação técnica. b) As demais ARTs deverão vincular-se à primeira ART do contrato, em função da participação técnica envolvida. <p>Não será permitida a vinculação por participação técnica entre ARTs de diferentes contratos.</p> <p>No caso de diversos contratos, serão registradas as ARTs correspondentes a cada um deles, cuja</p>

			desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.	vinculação ocorrerá por empreendimento.
Numero da ART Vinculada Por Participação Técnica	Não	-	Identifica o número da ART do contrato à qual a ART de coautoria, corresponsabilidade ou equipe deverá vincular-se.	
Bloco 1. Responsável Técnico				
Nome do Profissional	Sim	Banco de dados	Informa o nome completo do profissional, responsável técnico pela prestação do serviço ou execução da obra registrada na ART.	
Título Profissional	Sim	Banco de dados	Informa todos os títulos do profissional constantes da base de dados, conforme padrão do SIC.	Os títulos serão impressos de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, sem abreviatura e separados por vírgula. Caso superem o número de caracteres previsto para este campo, os títulos serão impressos na forma abreviada de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, separados por vírgula.
Registro	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro regional do profissional.	
RNP	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro nacional do profissional.	
Nome da Empresa Contratada	Não	Banco de dados	Informa a denominação da pessoa jurídica com a qual o profissional mantém vínculo contratual e em nome da qual desenvolve as atividades técnicas contratadas.	Somente serão disponibilizadas no sistema de registro da ART as empresas com as quais o profissional possua vínculo contratual formalizado no Crea. a) no caso de pessoa jurídica com registro no Crea será exigida a ART de cargo ou função;

				<p>b) no caso de pessoa jurídica com visto no Crea será exigida no sistema eletrônico a identificação do vínculo do profissional com a empresa.</p> <p>No caso da inexistência de empresa envolvida no desenvolvimento da atividade, não será impresso o rótulo "empresa contratada".</p>
Registro	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro da empresa contratada no Crea.	<p>Item obrigatório, no caso de existência da pessoa jurídica contratada.</p> <p>No caso da inexistência de empresa envolvida no desenvolvimento da atividade, não será impresso o rótulo "registro".</p>
Bloco 2. Dados do Contrato				
Nome do contratante	Sim	-	Informa o nome completo da pessoa física ou a denominação da pessoa jurídica contratante	
CNPJ/CPF do Contratante	Sim	-	Informa o número da inscrição do contratante na Receita Federal.	No caso de o contratante não possuir visto permanente no país, não será exigido o CNPJ/CPF.
Endereço do Contratante	Sim	Padrão do SIC (logradouro, número e complemento, bairro, município, UF e CEP).	Informa o endereço completo do contratante.	No caso de o contratante residir ou sua sede ser localizada no exterior, não será exigido o CEP, possibilitando o preenchimento dos campos de endereço.
Contrato	Não	-	Informa o número do contrato/convênio, quando existir.	<p>Quando existir, o profissional deverá preencher o número de identificação do contrato, subcontrato ou convênio.</p> <p>Quando este campo não for preenchido, será impresso o termo "sem número".</p>
Data do contrato	Sim	-	Informa a data de celebração do contrato escrito ou verbal.	
Valor do	Sim	-	Informa o valor relativo ao desenvolvimento da	

Contrato			atividade técnica: 1. custo da obra, no caso de execução de obra. 2. valor do contrato, no caso de prestação de serviço.	
Numero da ART Vinculada por contrato	Não	-	Número da ART vinculado à ART principal do empreendimento ou à ART relativa ao contrato inicial no caso de subcontratação.	
Tipo de Contratante	Sim	Tabela auxiliar 1. Pessoa física 2. Pessoa Jurídica de Direito Privado 3. Pessoa Jurídica de Direito Público	Informa o tipo de contratante da obra ou serviço, de acordo com as seguintes definições: 1. Pessoa física: pessoa natural. 2. Pessoa Jurídica de Direito Privado: empresário, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, associação, sociedade, organização religiosa e partido político. 3. Pessoa Jurídica de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei.	
Tipo de Ação Institucional	Não	Tabela auxiliar 1. Agricultura familiar 2. Calamidade Pública 3. Entidade Beneficente 4. Moradia Popular 5. Órgão Público 6. Convênio do Crea	Informa o cadastro ou convênio firmado com o Crea que possibilita condições de excepcionalidade para registro da ART e serviços a ela relacionados.	
Bloco 3. Dados da Obra/Serviço				
Endereço da Obra/Serviço	Sim	Padrão do SIC (logradouro, número e complemento, bairro, município, UF e CEP).	Informa o endereço completo onde será executada a obra ou prestado o serviço.	No caso de a obra ou serviço localizar-se no exterior não será exigido o CEP, possibilitando o preenchimento dos campos de endereço. A ART possibilitará a indicação em relação anexa

				<p>de vários endereços da obra ou serviço.</p> <p>A ART referente à execução de obra ou à prestação serviço que abranja mais de uma unidade da federação deve ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade.</p> <p>A ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação deve ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional.</p> <p>Neste caso, quando a atividade propriamente dita for realizada no escritório do profissional, o endereço da obra/serviço deverá ser o endereço do local onde se encontra o objeto.</p> <p>A ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.</p>
Data de Início	Sim	-	Data prevista para início da atividade técnica relativa a obra ou serviço contratado	<p>A data do início da atividade técnica não poderá ser anterior à data do registro do profissional no Crea.</p> <p>A data do início da obra/serviço realizado no exterior não poderá ser anterior à data da colação de grau do profissional no país de origem.</p> <p>A data do início da obra/serviço não poderá ser anterior à data da colação de grau relativa a novo título quando as atividades técnicas estiverem relacionadas às novas competências profissionais.</p> <p>A data do início da obra/serviço não poderá coincidir com o período de interrupção ou suspensão do registro.</p>

				<p>Será possível informar a data do início da atividade técnica mesmo que esta seja anterior à data do visto do profissional ou da formalização no Crea do vínculo do profissional com a empresa.</p> <p>A conferência pelo sistema entre as datas de início da atividade técnica e do registro profissional ficará condicionada à existência destas informações no cadastro do profissional no Crea.</p>
Previsão de término	Sim	-	Data prevista de término da obra ou serviço	<p>A data do término da obra/serviço não poderá ser anterior à data do cadastro da ART no sistema do Crea.</p> <p>A data de conclusão da obra/serviço tem o objetivo de identificar para a sociedade a previsão do término das atividades técnicas descritas na ART, facilitando o acompanhamento pelo contratante e pela fiscalização do Crea.</p> <p>Como constitui uma previsão, esta data não necessariamente será idêntica à da conclusão efetiva da obra/serviço, situação que não invalida os demais dados constantes da ART já registrada.</p> <p>A data prevista para conclusão da obra/serviço não determina o fim da responsabilidade técnica pela obra/serviço executado, que é definida por legislação federal específica.</p>
Latitude	Não	N (LETRA) + 999°99'99.99" (ALGARISMOS) Tabela auxiliar 1. N = norte 2. S=sul	Coordenada geográfica que informa a latitude do local onde a obra/serviço será realizada.	

Longitude	Não	N (LETRA) + 999°99'99.99" (ALGARISMOS) Tabela auxiliar 1. L = leste 2. O = oeste	Coordenada geográfica que informa a longitude do local onde a obra/serviço será realizada.	
Finalidade	Não	Tabela auxiliar	Identifica a que fim se destina a obra ou serviço após sua realização.	Informar a finalidade da obra/serviço, como Licenciamento Ambiental, Ação Demarcatória, Adequação às normas de Acessibilidade, entre outras
Código Obra Pública	Não	-	Informa o código constante do cadastro de obras públicas no caso em que a obra ou serviço utilizar recursos públicos.	O profissional deverá informar o número de cadastro da obra pública, quando estiver identificado no edital da licitação.
Nome do Proprietário	Sim	-	Informa nome completo do proprietário do empreendimento.	O Crea poderá optar por exigir esta informação na ART, caso a considere importante. Caso conste da ART, o campo deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo profissional.
CNPJ/CPF do proprietário	Sim	-	Informa o número da inscrição do proprietário na Receita Federal.	O Crea poderá optar por exigir esta informação na ART, caso a considere importante. Caso conste da ART, o campo deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo profissional.
Bloco 4. Atividade Técnica				
Nível de Atuação	Sim	Tabela auxiliar	Identifica o nível de responsabilidade técnica sobre a atividade a ser desenvolvida pelo próprio profissional, individualmente ou por outros profissionais vinculados ao contrato.	Estas atividades profissionais, fixadas pelo art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, encontram-se relacionadas no Anexo I da Resolução nº 1.010, de 2005.
Atividades	Sim	Tabela auxiliar	Identifica a atividade a ser desenvolvida pelo	Estas atividades profissionais, fixadas pelo art. 7º

Profissionais			profissional para a execução da obra ou prestação do serviço.	da Lei nº 5.194, de 1966, encontram-se relacionadas no Anexo I da Resolução nº 1.010, de 2005.
Obra ou Serviço	Sim	Tabela auxiliar	Identifica a obra ou o serviço objeto do contrato.	As obras/serviços serão disponibilizadas na ART em função das áreas de atuação profissional, conforme a Tabela de Títulos Profissionais. Caso não seja encontrada a obra/serviço que se deseje registrar, o profissional deverá informar o item "obra/serviço não relacionado" e especificá-lo no campo "observações".
Complemento	Não	Tabela auxiliar	Identifica o complemento da obra ou serviço que será realizado pelo profissional com o objetivo de detalhar sua especificidade.	
Quantidade	Sim	-	Informa a medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional.	
Unidade	Sim	Tabela auxiliar	Informa a unidade de medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional.	O símbolo da unidade de medida do objeto da obra ou do serviço foi definido de acordo com o Sistema Internacional de Unidades – SI ou com as características dos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Bloco 5. Observações				
Observações	Não	-	Informa resumidamente característica ou detalhe da obra ou serviço, ou apresenta esclarecimento sobre o contrato.	Este campo não tem como objetivo descrever detalhadamente o contrato nem a obra/serviço, que deverá constar do atestado emitido pelo contratante. Este campo deverá informar a obra/serviço a ser realizada pelo profissional, quando preenchido o item "obra/serviço não relacionado". Quando preenchido, este campo será submetido

				obrigatoriamente à análise do Crea. Este campo ficará minimizado no sistema do Crea.
Bloco 6. Declarações				
Acessibilidade	Sim	1. Sim 2. Não	<p>Declara a aplicabilidade das regras às atividades profissionais relacionadas na ART, conforme as seguintes opções:</p> <p>1. Sim: "Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004."</p> <p>2. Não: "Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas."</p>	<p>Os textos relativos à aplicabilidade das regras de acessibilidade serão disponibilizados para opção do profissional no momento do preenchimento da ART.</p> <p>A declaração de acessibilidade será exigida para toda a obra/serviço em atendimento ao Decreto nº 5.296, de 2004, que determina aos profissionais que compõem o quadro técnico dos órgãos públicos, concessionárias e empresas o atendimento às normas de ABNT e à legislação específica para cumprimentos de suas atividades.</p> <p>Como exemplos, citamos projeto e execução de obra de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, intervenção nas vias e logradouros públicos, inclusive tapume, projeto e fabricação de mobiliário, equipamentos urbanos, transporte veicular coletivo urbano, metropolitano, rodoviário, aquaviário, elevadores e plataformas elevatórias, entre outros.</p>
Arbitragem	Não	1. Sim 2. Não	<p>Declara o interesse do profissional de resolver possíveis conflitos ou litígios originados do contrato por meio de arbitragem, conforme texto abaixo:</p> <p>"Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem – CMA vinculado ao Crea-XX, nos termos do regulamento de arbitragem</p>	<p>O texto relativo à cláusula compromissória relativa à arbitragem será disponibilizado para opção do profissional no momento do preenchimento da ART.</p> <p>Caso não opte pela declaração, o texto relativo à cláusula compromissória não será impresso na ART.</p> <p>As assinaturas do profissional e do contratante são</p>

			que, expressamente, as partes declaram concordar.”	obrigatórias para caracterização da adesão à cláusula compromissória.
Bloco 7. Entidade de Classe				
Entidade de Classe	Sim	Tabela Específica de cada Crea	Identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta para a execução de ações voltadas à verificação do exercício e das atividades profissionais ou ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	Caso o profissional não deseje escolher qualquer das entidades de classe relacionadas, deverá informar o item “nenhuma”. A relação de entidades de classe será atualizada pelo Crea em função das datas de vigência dos convênios.
Bloco 8. Assinaturas				
Local e data	Sim	-	Informa o local e a data em que foi assinado o formulário de ART pelo contratante e pelo profissional.	
Assinatura do Profissional	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na ART	A assinatura do profissional poderá ser efetivada por meio de certificação digital, caso o sistema eletrônico do Crea a possibilite.
Assinatura do Contratante	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na ART	A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Bloco 9. Informações				
Observações gerais	Sim	-	Registra as observações de caráter geral voltadas aos usuários da ART: 1. A ART é válida somente quando quitada, conforme informação apresentada na ART, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea. 2. A autenticidade deste documento pode ser verificada no www.crea-xx.org.br ou	Nos casos excepcionais, em que o registro da ART ocorra por meio de preenchimento de formulário impresso, necessariamente a validade da ART será comprovada mediante apresentação de comprovante de pagamento.

			www.confea.org.br. 3. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.	
Observações específicas	Não	-	Registra observações ou dados de interesse do Crea que sejam voltadas aos usuários da ART.	
Dados do Crea	Sim	Site, telefone e e-mail	Registra os dados para contato com o Crea.	
Rodapé				
Valor da ART	Sim	Resolução específica	Informa o valor calculado para registro da ART. Apresentará a informação "isento conforme Resolução XX/XXXX" nos seguintes casos: 1. ART de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. 2. ART de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato.	No caso de isenção, não será gerado boleto bancário.
Data de Registro	Sim		Informa a data do pagamento do boleto bancário.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.
Valor da ART pago	Sim	Valor pago R\$	Informa o valor pago para registro da ART.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.
Nosso número	Sim		Informa o número de controle interno da ART no Crea.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.

Versão do Sistema	Não		Informa o número de controle interno da versão do sistema eletrônico de registro da ART.	Item opcional da ART, caso o Crea considere a informação importante.
--------------------------	-----	--	--	--

2. Da ART Múltipla

A ART Múltipla que substitui o registro de diversas ARTs específicas, no caso de execução de obras ou prestação de serviços de rotina, deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente ao contrato ou ao desenvolvimento da atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

A ART Múltipla será preenchida conforme o Modelo B do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da ART				
Tipo de registro	Sim	Múltipla	Relativa à execução de obras ou prestação de serviços de rotina inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
Número da ART	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da ART	Será gerado automaticamente após cadastro da ART pelo profissional
Participação Técnica	Sim	Tabela auxiliar 1. Individual 2. Coautor 3. Corresponsável 4. Equipe	Identifica a participação técnica de profissionais na execução da obra/serviço: 1. Individual: indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida individualmente pelo profissional. 2. Coautor: indica que uma atividade técnica caracterizada como serviço, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional com mesma competência atribuída. 3. Corresponsável: indica que uma atividade	No caso do item 1, não será impressa na ART o termo "individual". No caso dos itens 2, 3 e 4, os profissionais deverão indicar a participação técnica envolvida: a) A primeira ART do contrato deverá informar que corresponde ao primeiro registro da participação técnica. b) As demais ARTs deverão vincular-se à primeira ART do contrato, em função da participação técnica envolvida.

			<p>caracterizada como obra, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional com mesma competência atribuída.</p> <p>4. Equipe: indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional.</p>	<p>Não será permitida a vinculação por participação técnica entre ARTs de diferentes contratos.</p> <p>No caso de diversos contratos, serão registradas as ARTs correspondentes a cada um deles.</p>
Numero da ART Vinculada Por Participação Técnica	Não	-	Identifica o número da ART do contrato à qual a ART de coautoria, corresponsabilidade ou equipe deverá vincular-se.	
Bloco 1. Responsável Técnico				
Nome do Profissional	Sim	Banco de dados	Informa o nome completo do profissional, responsável técnico pela prestação do serviço ou execução da obra registrada na ART.	
Título Profissional	Sim	Banco de dados	Informa todos os títulos do profissional constantes da base de dados, conforme padrão do SIC.	<p>Os títulos serão impressos de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, sem abreviatura e separados por vírgula.</p> <p>Caso superem o número de caracteres deste campo, os títulos serão impressos na forma abreviada de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, separados por vírgula.</p>
Registro	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro regional do profissional.	
RNP	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro nacional do profissional.	
Nome da Empresa Contratada	Não	Banco de dados	Informa a denominação da pessoa jurídica com a qual o profissional mantém vínculo contratual e em nome da qual desenvolve as atividades técnicas contratadas.	<p>Somente serão disponibilizadas no sistema de registro da ART as empresas com as quais o profissional possui vínculo contratual formalizado no Crea.</p> <p>No caso da inexistência de empresa envolvida no</p>

				desenvolvimento da atividade, não será impresso o rótulo "empresa contratada".
Registro	Sim	Banco de dados do Crea	Informa o número do registro da empresa contratada no Crea.	Item obrigatório, no caso de existência da pessoa jurídica contratada. No caso da inexistência de empresa envolvida no desenvolvimento da atividade, não será impresso o rótulo "registro".
Bloco 2. Dados do Contrato				
Nome do contratante	Sim	-	Informa o nome completo da pessoa física ou a denominação da pessoa jurídica contratante	Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão. A ART possibilitará a repetição automática do nome da pessoa jurídica contratada quando a atividade profissional for realizada para a própria empresa.
CNPJ/CPF do Contratante	Sim	-	Informa o número da inscrição do contratante na Receita Federal.	Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão. A ART possibilitará a repetição automática do CNPJ/CPF da pessoa jurídica contratada, quando a atividade profissional for realizada para a própria empresa.
Valor do Contrato	Sim	-	Informa o valor relativo ao desenvolvimento da atividade técnica: 1. custo da obra, no caso de execução de obra. 2. valor do contrato no caso de prestação de serviço.	Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão.
Tipo de Ação Institucional	Não	Tabela auxiliar 1. Agricultura familiar	Informa o cadastro ou o convênio firmado com o Crea que possibilita condições de excepcionalidade para	

		2. Calamidade Pública 3. Entidade Beneficente 4. Moradia Popular 5. Órgão Público 6. Convênio do Crea	registro da ART e serviços a ela relacionados.	
Bloco 3. Dados da Obra/Serviço				
Endereço da Obra/Serviço	Sim	Padrão do SIC (logradouro, número e complemento, bairro, município, UF e CEP).	Informa o endereço completo onde será executada a obra ou prestado o serviço.	No caso de a obra ou serviço localizar-se no exterior não será exigido o CEP, possibilitando o preenchimento dos campos de endereço. Neste caso, quando a atividade propriamente dita for realizada no escritório do profissional, o endereço da obra/serviço deverá ser o endereço do local onde se encontra o objeto. Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão.
Data de Início	Sim	-	Data prevista para início da atividade técnica relativa à obra ou serviço contratado.	A data do início da atividade técnica relativa à obra/serviço não poderá ser anterior à data do registro do profissional no Crea. A data do início da obra/serviço realizado no exterior não poderá ser anterior à data da colação de grau do profissional no país de origem. A data do início da obra/serviço não poderá ser anterior à data da colação de grau relativa a novo título quando as atividades técnicas estiverem relacionadas às novas competências profissionais. Será possível informar a data do início da atividade técnica mesmo que esta seja anterior à data do

				<p>visto do profissional ou da formalização no Crea do vínculo do profissional com a empresa.</p> <p>Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa.</p> <p>Esta informação constará da ART individualizada por contrato no caso de sua impressão.</p> <p>A conferência pelo sistema entre as datas de início da atividade técnica e do registro profissional ficará condicionada a existência destas informações no cadastro do profissional no Crea.</p>
Previsão de término	Sim	-	Data prevista de término da atividade técnica relativa à obra ou serviço contratado.	<p>Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa.</p> <p>Esta informação constará da ART individualizada por contrato no caso de sua impressão.</p> <p>A data de conclusão da obra/serviço tem o objetivo de identificar para a sociedade a previsão do término das atividades técnicas descritas na ART, facilitando o acompanhamento pelo contratante e pela fiscalização do Crea.</p> <p>Como constitui uma previsão, esta data não necessariamente será idêntica à da conclusão efetiva da obra/serviço, situação que não invalida os demais dados constantes da ART já registrada.</p> <p>A data prevista para conclusão da obra/serviço não determina o fim da responsabilidade técnica pela obra/serviço executado.</p>
Documento	Sim	Tabela auxiliar 1. Receituário 2. Renavan 3. Processo	Informa o tipo de documento público ao qual a atividade técnica se relaciona.	<p>Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa.</p> <p>Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão.</p>

		4. Contrato 5. Nota fiscal 6. Ordem de serviço		Esta informação estará relacionada à especificidade da obra/serviço de rotina.
Bloco 4. Atividade Técnica				
Nível de Atuação	Sim	Tabela auxiliar	Identifica o nível de responsabilidade técnica sobre a atividade técnica a ser desenvolvida pelo próprio profissional, individualmente, ou por outros profissionais vinculados ao contrato.	Estas atividades profissionais, fixadas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, encontram-se relacionadas no Anexo I da Resolução nº 1.010/2005.
Atividade Técnica	Sim	Tabela auxiliar	Identifica a atividade a ser desenvolvida pelo profissional e a obra ou serviço objeto do contrato.	As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser objeto de registro por ART múltipla serão objeto de relação unificada. Esta informação será referenciada na relação de contratos anexa. A ART possibilitará a inclusão de mais de uma atividade técnica, desde que esta possa ser aplicada a todos os contratos constantes da relação anexa. As obras/serviços serão disponibilizadas na ART em função das áreas de atuação profissional, conforme a Tabela de Títulos Profissionais.
Complemento	Não	Tabela auxiliar	Identifica o complemento da obra ou serviço que será realizado pelo profissional com o objetivo de detalhar sua especificidade.	Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão. No caso de receituário agrônomo, a ART possibilitará a inclusão de mais de um complemento/princípio ativo por contrato.
Quantidade	Sim	-	Informa a medida da parcela da obra ou serviço a ser executada pelo profissional.	
Unidade	Sim	Tabela auxiliar	Informa a unidade de medida da parcela da obra ou	O símbolo da unidade de medida do objeto da obra

			serviço a ser executada pelo profissional.	ou do serviço foi definido de acordo com o Sistema Internacional de Unidades – SI ou com as características dos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Bloco 5. Observações				
Observações	Não	-	Informa resumidamente característica ou detalhe da obra ou serviço, ou apresenta esclarecimento sobre os contratos.	Este campo não tem como objetivo descrever detalhadamente o contrato, bem como a obra/serviço, que deverá constar do atestado emitido pelo contratante. Quando preenchido, este campo será submetido obrigatoriamente à análise do Crea. Este campo ficará minimizado no sistema do Crea.
Bloco 5. Declarações				
Acessibilidade	Sim	1. Sim 2. Não	Declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas, conforme as seguintes opções: 1. Sim: "Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004." 2. Não: "Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas."	Os textos relativos à aplicabilidade das regras de acessibilidade serão disponibilizados para opção do profissional no momento do preenchimento da ART. A declaração de acessibilidade será exigida para toda a obra/serviço em atendimento ao Decreto nº 5.296, de 2004, que determina aos profissionais que compõem o quadro técnico dos órgãos públicos, concessionárias e empresas o atendimento às normas de ABNT e à legislação específica para cumprimentos de suas atividades. Como exemplos, citamos projeto e execução de obra de construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, intervenção nas vias e logradouros públicos, inclusive tapume, projeto e fabricação de mobiliário, equipamentos urbanos, transporte veicular coletivo urbano, metropolitano, rodoviário, aquaviário, elevadores e

				plataformas elevatórias, entre outros.
Arbitragem	Não	1. Sim 2. Não	Declara o interesse do profissional de resolver possíveis conflitos ou litígios originados do contrato por meio de arbitragem, conforme texto abaixo: "Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-XX, nos termos do regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar."	O texto relativo à cláusula compromissória relativa à arbitragem será disponibilizado para opção do profissional somente no caso da impressão da ART individualizada por contrato. As assinaturas do profissional e do contratante são obrigatórias para caracterização da adesão à cláusula compromissória. Caso não opte pela declaração, o texto relativo à cláusula compromissória não será impresso na ART.
Bloco 6. Entidade de Classe				
Entidade de Classe	Sim	Tabela auxiliar de cada Crea	Identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta para a execução de ações voltadas para a verificação do exercício e das atividades profissionais ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	Caso o profissional não deseje escolher qualquer das entidades de classe relacionadas, deverá informar o item "nenhuma". A relação de entidades de classe será atualizada pelo Crea em função das datas de vigência dos convênios.
Bloco 7. Assinaturas				
Local e data	Sim	-	Informa o local e a data em que foi assinado o formulário de ART pelo contratante e pelo profissional.	
Assinatura do Profissional	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na ART	A assinatura do profissional poderá ser efetivada por meio de certificação digital, caso o sistema eletrônico do Crea a possibilite.
Assinatura do Contratante	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na ART	O campo para assinatura do contratante será disponibilizado somente no caso da impressão da ART individualizada por contrato. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Bloco 9. Informações				
Observações gerais	Sim	-	Registra as observações de caráter geral voltadas aos usuários da ART: 1. A ART é válida somente quando quitada, conforme informação apresentada na ART, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea. 2. A autenticidade deste documento pode ser verificada no www.crea-xx.org.br ou www.confea.org.br . 3. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.	Nos casos excepcionais, em que o registro da ART ocorra por meio de preenchimento de formulário impresso, necessariamente a validade da ART será comprovada mediante apresentação de comprovante de pagamento.
	Não	-	Registra observações ou dados de interesse regional que sejam voltadas aos usuários da ART.	
Dados do Crea	Sim	Site, telefone e e-mail	Registra os dados para contato com o Crea.	
Rodapé				
Data de Registro	Sim		Informa a data do pagamento do boleto bancário.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.
Valor total da ART	Sim	Resolução específica	Informa o valor total para registro da ART Múltipla.	Esta informação será disponibilizada para visualização no caso de impressão da ART Múltipla totalizada.
Valor individual da ART	Sim	Resolução específica	Informa o valor individual para registro da ART relativa ao contrato específico. Apresentará a informação "isento conforme Resolução XX/XXXX" nos seguintes casos: 1. ART de substituição que corrigir erro de	Esta informação será disponibilizada na relação de contratos anexa. Esta informação constará da ART individualizada por contrato, no caso de sua impressão. No caso de isenção, não será gerado boleto

			<p>preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.</p> <p>2. ART de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato.</p>	bancário.
Valor da ART pago	Sim	Valor pago R\$	Informa o valor pago para registro da ART.	<p>Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.</p> <p>O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART de obra ou serviço relativa a cada contrato.</p>
Nosso número	Sim		Informa o número de controle interno da ART no Crea.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento da ART.
Versão do Sistema	Não		Informa o número de controle interno da versão do sistema eletrônico de registro da ART.	Item opcional da ART, caso o Crea considere a informação importante.

3. Da ART de cargo ou função

A ART de cargo ou função relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório.

A ART de cargo ou função será preenchida conforme o Modelo C do Anexo I da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da ART				
Tipo de registro	Sim	Cargo ou Função	Relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, em qualquer nível hierárquico, de acordo com as atribuições definidas no respectivo contrato de trabalho, contrato social, plano de carreira, ou plano de cargos e salários.	
Número da ART	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da ART	Será gerado automaticamente após cadastro da ART pelo profissional
Bloco 1. Responsável Técnico				
Nome do Profissional	Sim	Banco de dados	Informa o nome completo do profissional, responsável técnico pelo desempenho de cargo ou função.	
Título Profissional	Sim	Banco de dados	Informa todos os títulos do profissional constantes da base de dados, conforme padrão do SIC.	Os títulos serão impressos de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, sem abreviatura e separados por vírgula.

				Caso superem o número de caracteres deste campo, os títulos serão impressos na forma abreviada de acordo com a redação fixada no anexo da Resolução nº 473, de 2002, separados por vírgula.
Registro	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro regional do profissional.	
RNP	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro nacional do profissional.	
Bloco 2. Contratante				
Denominação da contratante	Sim	-	Informa a denominação da pessoa jurídica com a qual o profissional mantém vínculo contratual para o desempenho de cargo ou função técnica.	
CNPJ da Contratante	Sim	-	Informa o número da inscrição da contratante na Receita Federal.	
Endereço da Contratante	Sim	Padrão do SIC (logradouro, número e complemento, bairro, município, UF e CEP).	Informa o endereço completo da contratante.	No caso em que a sede da contratante for localizada no exterior, não será exigido o CEP, possibilitando o preenchimento dos campos de endereço.
Tipo de Contratante	Sim	Tabela auxiliar 1. Pessoa Jurídica de Direito Privado 2. Pessoa Jurídica de Direito Público	Informa o tipo de contratante da obra ou serviço, de acordo com as seguintes definições: 1. Pessoa Jurídica de Direito Privado: empresário, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, associação, sociedade, organização religiosa e partido político. 2. Pessoa Jurídica de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei.	
Registro	Sim	Banco de dados	Informa o número do registro da pessoa jurídica no	Item obrigatório somente no caso de a pessoa

			Crea.	jurídica possuir registro no Crea.
Bloco 3. Vínculo contratual				
Unidade Administrativa	Não	-	<p>Informa a unidade administrativa da contratante na qual o profissional atua ou está lotado:</p> <p>a) no caso de administração descentralizada: filial, escritório, sucursal e outros.</p> <p>b) no caso de administração centralizada: seção técnica.</p>	
Endereço da Unidade Administrativa	Sim	Padrão do SIC (logradouro, número e complemento, bairro, município, UF e CEP).	Informa o endereço completo da unidade administrativa da contratante na qual o profissional atua.	<p>Informação obrigatória caso seja preenchido o campo "Unidade Administrativa".</p> <p>Prever a repetição automática do endereço do contratante.</p>
Data de Início	Sim	-	Data da formalização do vínculo contratual para o desempenho de cargo ou função técnica.	<p>A data do início do cargo/função não poderá ser anterior à data do registro do profissional no Crea.</p> <p>A data do início do cargo/função realizado no exterior não poderá ser anterior à data da colação de grau do profissional no país de origem.</p> <p>A data do início do cargo/função não poderá ser anterior à data da colação de grau relativa a novo título quando a atividade técnica estiver relacionada às novas competências profissionais.</p> <p>A data do início do cargo/função não poderá coincidir com o período de interrupção ou suspensão do registro.</p> <p>Será possível informar a data do início da atividade técnica mesmo que esta seja anterior à data do visto do profissional ou da formalização no Crea do vínculo do profissional com a empresa.</p> <p>A conferência pelo sistema entre as datas de início</p>

				da atividade técnica e do registro profissional ficará condicionada à existência destas informações no cadastro do profissional no Crea.
Previsão de término	Não	-	Data prevista para término do vínculo contratual para o desempenho de cargo ou função técnica.	Item obrigatório somente no caso de contrato por tempo determinado.
Tipo de Vínculo	Sim	Tabela auxiliar 1. Empregado 2. Empregado público 3. Prestador de serviços 4. Servidor público 5. Sócio	Identifica o vínculo contratual entre a contratante e o profissional, conforme a definição abaixo: 1. Empregado: profissional cujo vínculo com pessoa jurídica de direito privado é regido pela CLT (regime celetista). 2. Empregado público: profissional cujo vínculo com pessoa jurídica de direito público é regido pela CLT (regime celetista). 3. Prestador de serviços: profissional cujo vínculo com pessoa jurídica é formalizado por contrato de prestação de serviço. 4. Servidor público: profissional cujo vínculo com pessoa jurídica de direito público é regido pelo RJU (regime estatutário). 5. Sócio: profissional cujo vínculo com pessoa jurídica de direito privado é formalizado pelo respectivo contrato social.	
Designação do Cargo/Função	Não	Tabela auxiliar	Identifica a designação de cargo ou função técnica de acordo com o vínculo contratual.	Os cargos e funções usualmente indicados constarão da tabela, com o objetivo de facilitar sua identificação pelo profissional. Caso a tabela não apresente a designação do cargo ou função do profissional, esta poderá ser redigida em texto livre.
Bloco 4. Atividade Técnica				

Atividade Profissional	Sim	Tabela auxiliar 1. Desempenho de cargo técnico 2. Desempenho de função técnica.	Caracteriza a atividade realizada pelo profissional de acordo com o vínculo contratual: 1. Cargo técnico: é a ocupação instituída na estrutura organizacional da pessoa jurídica, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provida e exercida por um titular com formação profissional. 2. Função técnica: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a pessoa jurídica confere, individualmente, a determinado profissional para a execução de atividades para cujo desenvolvimento seja necessário conhecimento técnico.	A diferença entre cargo e função é que o cargo é a posição que uma pessoa ocupa dentro de uma estrutura organizacional e função é o conjunto de tarefas e responsabilidades que podem corresponder ou não a um cargo. Não há cargo sem função, muito embora haja função sem cargo. O profissional poderá registrar na mesma ART simultaneamente as atividades técnicas de desempenho de cargo e de função técnica, de acordo com seu vínculo.
Quantidade	Sim	-	Informa a carga horária a ser cumprida pelo profissional de acordo com o vínculo contratual.	
Unidade	Sim	Tabela auxiliar 1. Hora/semana 2. Hora/mês 3. Hora/dia	Informa o símbolo da unidade de medida da carga horária.	O símbolo da unidade de medida da carga horária foi definido de acordo com o Sistema Internacional de Unidades – SI ou com as características dos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea
Bloco 5. Observações				
Observações	Não	-	Informa resumidamente característica ou detalhe do cargo/função, ou apresenta esclarecimento sobre o contrato.	Este campo não tem como objetivo descrever detalhadamente o contrato, nem o cargo/função, que deverá constar do atestado emitido pelo contratante. Quando preenchido, este campo será submetido obrigatoriamente à análise do Crea. Este campo ficará minimizado no sistema do Crea.

Bloco 6. Declaração				
Acessibilidade	Sim	1. Sim	Declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas, conforme as seguintes opções: 1. Sim: "Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004." 2. Não: "Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas."	Os textos relativos à aplicabilidade das regras de acessibilidade serão disponibilizados para opção do profissional no momento do preenchimento da ART. A declaração de acessibilidade será exigida para o cargo/função técnica para atendimento do Decreto nº 5.296, de 2004, que determina aos profissionais que compõem o quadro técnico dos órgãos públicos o atendimento às normas de ABNT e à legislação específica para cumprimentos de suas atividades, como projeto, análise de projeto, fiscalização de obras e serviços, entre outros.
		2. Não		
Bloco t. Entidade de Classe				
Entidade de Classe	Sim	Tabela auxiliar de cada Crea	Identifica a entidade de classe que, conveniada ao Crea, está apta para a execução de ações voltadas para a verificação do exercício e das atividades profissionais ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	Caso o profissional não deseje escolher qualquer das entidades de classe relacionadas, deverá informar o item "nenhuma". A relação de entidades de classe será atualizada pelo Crea em função das datas de vigência dos convênios.
Bloco 8. Assinaturas				
Local e data	Sim	-	Informa o local e a data em que foi assinado o formulário de ART pelo contratante e pelo profissional.	
Assinatura do Profissional	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na ART	A assinatura do profissional poderá ser efetivada por meio de certificação digital, caso o sistema eletrônico do Crea a possibilite.
Assinatura do	Sim	-	Declara serem verdadeiros os dados informados na	A guarda da via assinada da ART será de

Contratante			ART	responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Bloco 9. Informações				
Observações gerais	Sim	-	Registra as observações de caráter geral voltadas aos usuários da ART: 1. A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea. 2. A autenticidade deste documento pode ser verificada no www.crea-xx.org.br ou www.confea.org.br . 3. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.	
Observações específicas	Não	-	Registra observações ou dados de interesse do Crea que sejam voltadas aos usuários da ART.	
Dados do Crea	Sim	Site, telefone e e-mail	Registra os dados para contato com o Crea.	
Rodapé				
Valor da ART	Sim	Resolução específica	Informa o valor calculado para registro da ART. Apresentará a informação "isento conforme Resolução XX/XXXX" nos seguintes casos: 1. ART de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, a ART de substituição 2. ART de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato.	No caso de isenção, não será gerado boleto bancário.

Data de Registro	Sim		Informa a data do pagamento do boleto bancário.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento.
Valor da ART pago	Sim	Valor pago R\$	Informa o valor pago para registro da ART.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento.
Nosso número	Sim		Informa o número de controle interno da ART no Crea.	Esta informação será disponibilizada no caso de impressão/reimpressão da ART após o pagamento.
Versão do Sistema	Não		Informa o número de controle interno da versão do sistema eletrônico de registro da ART.	Item opcional da ART, caso o Crea considere a informação importante.

1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

1.1. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

1.2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

1.3. Ficam sujeitos aos procedimentos definidos para emissão de CAT os processos de interesse dos arquitetos e dos arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

1.4. Recomendação:

Orientar as comissões de licitação a exigir também a certidão de registro e quitação da empresa para confirmar que o profissional citado na CAT com registro do atestado continua em seu quadro técnico.

Incluir na certidão de registro e quitação da empresa que sua capacidade técnico-profissional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Em caso de denúncia de uso indevido da CAT pela empresa para comprovação de capacidade técnico-profissional, o Crea poderá:

- orientar sobre a possibilidade de o profissional ingressar ação cível contra a empresa;
- informar à comissão de licitação acerca do uso indevido da CAT para que esta, conforme o caso, verifique a aplicação do art. 90 da Lei de Licitações;

- informar ao Ministério Público ou apresentar notícia crime à Polícia Federal, conforme o caso; ou
- abrir processo para verificação da falta ética do profissional sócio da empresa quando este responder pelos atos da empresa junto ao Crea.

1.5. Fundamentação:

1.5.1. Da capacidade técnico-profissional

Os arts. 7º, 8º e 9º nº da Lei 5194, de 1966, analisados em conjunto com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 1977, definem que o desenvolvimento das atividades técnicas nas áreas tecnológicas ocorre em função da atuação do profissional habilitado na condição de autônomo, empresário ou integrante de quadro técnico de pessoa jurídica contratada, motivo pelo qual definimos Acervo Técnico como o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ARTs.

Na maioria dos casos, a execução de obras e serviços ou a produção técnica especializada somente é possível devido à existência dos recursos financeiros e dos meios materiais fornecidos ou gerenciados pelas empresas, porém o conhecimento técnico inerente a estas atividades é de competência exclusiva do profissional habilitado, motivo pelo qual o art. 48 da Resolução nº 1025, de 2009, é explícito quando dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Neste sentido, extrai-se que o atestado registrado por meio da CAT é um documento do profissional que certifica para o mercado de trabalho sua qualificação técnica e que somente deverá ser utilizado como prova de capacidade técnico-profissional pela empresa que o indicar como integrante de seu quadro técnico, situação que poderá ser comprovada pela Certidão de Registro e Quitação da empresa ou por declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Observamos que a presente regulamentação também se aplica às pessoas jurídicas estrangeiras que desejem participar de licitações no país. Neste caso, o atestado será registrado no Crea somente se o profissional que se responsabilizou pelas obras ou serviços executados no Exterior – após seu registro no Crea em caráter permanente ou temporário, de acordo com seu contrato de trabalho no Brasil – registrar a correspondente ART.

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos

argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

2. Dos tipos de CAT

2.1. CAT sem registro de atestado é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixadas e substitui a antiga Relação de Acervo Técnico – RAT.

2.2. CAT com registro de atestado de atividade concluída é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.

2.3. CAT com registro de atestado de atividade em andamento é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

3. Do requerimento para emissão da CAT

A CAT será requerida pelo profissional por meio do Requerimento de ART e Acervo Técnico, Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009.

3.1. A CAT sem registro de atestado será objeto de requerimento individualizado por profissional e deverá estar acompanhada da documentação obrigatória.

3.2. A CAT com registro de atestado será objeto de requerimento individualizado por profissional e por atestado, e deverá estar acompanhada da documentação obrigatória.

3.2.1. No caso de CAT com registro de atestado de atividade concluída, será exigida a baixa da ART, além da apresentação da documentação obrigatória.

No caso de baixa da ART por interrupção da obra/serviço, deverá ser exigida também a substituição da ART para adequação dos dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, conforme atestado.

Neste caso, o registro da ART de substituição se efetivará após o deferimento pelo Crea tendo em vista o registro posterior à conclusão da obra ou serviço, em função de procedimento administrativo necessário ao registro do atestado.

3.2.2. No caso de CAT com registro de atestado de atividade em andamento, será exigida somente a apresentação da documentação obrigatória.

Neste caso, não será requerida a baixa da ART, uma vez que as atividades técnicas para execução da obra/serviço continuam em desenvolvimento.

Quando a obra/serviço estiver concluída, a ART baixada e for requerido o registro do atestado complementar ou do novo atestado da atividade concluída, o sistema deverá vincular a CAT referente à atividade em andamento à nova CAT da atividade concluída.

4. Da análise do requerimento

4.1. O Requerimento de ART e Acervo Técnico e a documentação apresentada deve ser objeto de análise preliminar para verificação de sua compatibilidade com as seguintes exigências:

- preenchimento adequado do requerimento de acordo com o serviço requerido;
- apresentação da documentação, conforme disposto no Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009;
- apresentação dos dados mínimos no caso de atestado, conforme disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009.

4.2. O requerimento somente será protocolizado se atendidas as exigências preliminares fixadas no Anexo III da Resolução nº 1.025, de 2009, conforme *check-list* anexo a este manual.

4.3. O Crea procederá à análise da documentação para verificação dos seguintes aspectos, observadas as instruções constantes do Capítulo V deste manual:

- situação do profissional à época do requerimento quanto a débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea;
- situação do registro ou visto do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – falecido, suspenso, cancelado, interrompido);
- situação do registro ou visto da empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
- situação do cadastro do consórcio à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
- situação do vínculo do profissional com a empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço;
- competências do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço especificado nas ARTs registradas;
- situação das ARTs registradas de acordo com os dados constantes dos assentamentos do Crea (registro, complementação, substituição, vinculação, baixa, anulação e cancelamento);
- compatibilidade dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas, no caso de CAT com registro de atestado.

- 4.3.1. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em regime de consórcio, sociedade ou subcontratação, o Crea deverá verificar as ARTs registradas pelas demais empresas – participantes ou contratantes – com o objetivo de analisar a compatibilidade de seus dados quanto ao nível de atuação e às atividades técnicas anotadas.
- 4.3.2. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em mais de uma circunscrição, a verificação acerca das ARTs registradas por outras empresas deverá ser realizada na base de dados do Crea e, verificada a inexistência de informações, na base de dados do SIC ou dos Crea das demais circunscrições citadas como local da obra ou serviço.
- 4.4. O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1.025, de 2009, e neste manual.
- 4.4.1. No caso de o requerimento referenciar ART que já tenha sido objeto de CAT e ser instruído com documento que apresente informações divergentes da certidão emitida anteriormente ou em desacordo com a legislação em vigor, o Crea deverá solicitar ao profissional explicação e indicação daquelas reputadas como verdadeiras.
- O sistema informará o profissional para restituir ao Crea a CAT anterior e o atestado registrado, se houver, visando a sua anulação.
- Caso sejam verificados indícios de falta ética, o Crea deverá instaurar processo ético e encaminhá-lo à câmara especializada competente.
- 4.5. Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação.
- 4.5.1. Quando a atividade descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao plenário para decisão.

5. Da emissão da CAT

5.1. A CAT deve conter as seguintes informações:

- identificação do responsável técnico;
- dados das ARTs;
- observações ou ressalvas, quando for o caso;
- local e data de expedição; e
- autenticação digital.

5.1.1. A CAT será emitida em nome do profissional.

5.1.2. É vedada a emissão de CAT em nome da empresa.

5.1.3. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, inclusive a diferença de valor de ART recolhido incorretamente, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

5.1.4. É vedada a aposição na CAT de chancela, marca d'água, perfurações, brasão, selos, carimbos ou etiquetas.

5.2. A CAT será emitida após deferimento do requerimento.

5.2.1. A CAT será emitida após verificação dos dados pelo sistema e análise da documentação.

5.2.2. A CAT poderá ser emitida pela Internet, atendidas as exigências relativas ao serviço requerido.

5.2.3. O sistema deverá registrar a identificação do responsável pela análise da documentação e pela emissão da CAT.

5.3. A CAT poderá ser emitida manualmente até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem.

5.3.1. Neste caso, a CAT deverá ser assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

5.3.2. É vedada a emissão manual da CAT após 31 de dezembro de 2010, ressalvados casos específicos.

6. Da impressão da CAT

A CAT será impressa em papel no formato A4, conforme os Modelos A, B e C do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, e especificação técnica constante do Capítulo VI deste manual.

6.1. A CAT será disponibilizada para impressão em arquivo PDF ou similar de modo a não possibilitar a alteração do modelo aprovado.

6.2. O símbolo das Armas da República e a logomarca do Crea serão disponibilizados para impressão colorida.

6.3. As cores e a qualidade da impressão da CAT dependerão dos recursos da impressora e do papel utilizado.

6.4. A CAT emitida eletronicamente poderá ser disponibilizada para impressão via Internet.

7. Da nova impressão da CAT

7.1. A nova impressão de CAT sem registro de atestado não precisará manter os dados de identificação da primeira certidão emitida (número, local e data da emissão).

7.2. A nova impressão de CAT com registro de atestado deverá manter os dados de identificação da primeira certidão emitida (número, local e data da emissão), quando esta tiver sido emitida eletronicamente.

7.3. Não será limitado o número de impressões de CAT disponibilizada na Internet.

7.4. No caso de CAT com registro de atestado emitida manualmente, deverá ser requerida a emissão de nova CAT, em face da indisponibilidade do documento original no sistema eletrônico.

7.5. No caso de extravio do atestado registrado ou da apresentação de outra via do atestado original, deverá ser requerida a emissão de nova CAT, uma vez que serão apostos selos de segurança com nova numeração.

7.6. Recomendação:

Informar os órgãos públicos e cartórios acerca dos novos procedimentos e da substituição da assinatura do responsável pela emissão da CAT pela autenticação digital.

8. Da validade da CAT

8.1. A CAT é válida em todo o território nacional.

8.2. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT com registro de atestado de atividade em andamento, somente perderá a validade nos casos de substituição ou anulação da ART, haja vista que a modificação dos dados em função da conclusão da obra ou serviço e consequente baixa da ART não modifica, para os efeitos legais, as informações parciais nela consignadas.

8.3. A CAT perderá a validade também no caso de sua anulação em função da anulação da ART ou da verificação posterior de falsidade do atestado apresentado.

Nestes casos, após transitada em julgado a decisão relativa à anulação da CAT, o Crea deverá solicitar a devolução da certidão e publicar no Diário Oficial da União a perda de sua validade.

9. Da consulta da CAT

9.1. As CATs emitidas pelo Crea serão disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

As informações acerca da autenticidade e da validade das CATs emitidas eletronicamente pelo Crea de acordo com os novos procedimentos também serão consolidadas no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC e disponibilizadas para consulta pública pela Internet.

9.2. Os dados da ART relativos ao valor do contrato, bem como ao CPF e ao endereço do contratante e do proprietário, constantes da CAT, serão excluídos da consulta

pública na Internet, uma vez que correspondem a informações cadastrais que devem ser resguardadas visando à inviolabilidade da vida privada das pessoas.

9.3. A CAT será disponibilizada para consulta na Internet a pessoas jurídicas de direito público mediante requerimento justificado ou acesso restrito à base de dados, formalizado por meio de convênio com o Crea ou o Confea, conforme o caso.

9.4. Para verificação da validade e da autenticidade da CAT serão disponibilizadas as seguintes informações:

- dados da CAT, atendidos os critérios fixados nos itens 9.2 e 9.3;
- situação e datas relativas à emissão ou à validade da CAT;
- número de selos de segurança constantes do atestado registrado;
- número da autenticação digital da CAT.

9.4.1. Os dados da CAT somente serão disponibilizados para consulta pelo sistema do Crea, uma vez que a certidão poderá apresentar dados de ART registrada de acordo com os procedimentos anteriormente fixados e que não constarão na base de dados do SIC.

9.4.2. O SIC disponibilizará hiperlink que direcionará o interessado ao sistema do Crea para verificação dos dados da CAT.

10. Durante o período de implantação, serão considerados válidos todos os procedimentos realizados pelo Crea relativos à emissão de CAT que sejam justificados em face do ajuste de procedimentos de cunho administrativo e tecnológico aos critérios fixados pela Resolução nº 1.025, de 2009.

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

1.1.1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

1.1.2. A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

1.2. Ficam sujeitos aos procedimentos de registro de atestado os processos de interesse dos arquitetos e dos arquitetos e urbanistas até a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
 - esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
 - venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;
- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
- A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:
 - pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;
 - por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Assim, o art. 58 da Resolução nº 1025, de 2009, por meio do item 1.6 do respectivo Anexo IV, passou a exigir a identificação tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do atestado.

Entendemos, contudo, que na ausência da identificação deste profissional no atestado, em especial quando este houver sido emitido antes da publicação da Resolução nº 1025, de 2009, o contratante, por exemplo, poderá emitir declaração ou apresentar documento que identifique o profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do documento, caso conste de seus arquivos esta informação, haja vista que usualmente os atestados ou as certidões de conclusão de obra ou serviço são elaborados pelos profissionais que fiscalizaram sua execução em nome da contratante.

Observamos que esta situação difere daquela prevista no parágrafo único do art. 58, que obriga a apresentação de laudo nos casos em que os dados técnicos constantes do atestado não tenham sido declarados por qualquer profissional, de forma a confirmar tecnicamente os elementos qualitativos e quantitativos em face do que foi efetivamente executado, em especial nos casos em que o atestado é emitido por pessoa física, situação não prevista na Lei nº 8.666, de 1993.

2. Das exigências preliminares

2.1. O Requerimento de ART e Acervo Técnico que solicitar emissão de CAT com registro de atestado deverá ser instruído com uma via original e cópia simples, ou duas cópias autenticadas do atestado emitido pelo contratante.

2.1.1. O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

2.2. O atestado deve apresentar os dados mínimos conforme disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009, conforme *check-list* anexo a este manual.

2.2.1. O atestado não deve apresentar rasuras ou qualquer adulteração.

2.2.2. O atestado deve ser apresentado em papel timbrado ou, na sua inexistência, apresentar carimbo padronizado com CNPJ, quando emitido por empresa de direito público ou privado.

2.2.3. O atestado que se referir a obra ou serviço em andamento deverá mencionar explicitamente as atividades, o período e as etapas finalizadas.

2.2.4. O atestado deve ser assinado pelo contratante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, e por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que, vinculado à pessoa jurídica contratante, possua competência para declarar as informações técnicas constantes do documento.

No caso em que a pessoa física contratante não seja profissional habilitado, o atestado deverá estar acompanhado de laudo técnico e da respectiva ART.

No caso em que a pessoa jurídica não possuir profissional habilitado com competência para declarar as informações técnicas, este deverá ser assinado por seu representante legal e estar acompanhado de laudo técnico e da respectiva ART.

2.2.5. O atestado emitido pelo segundo contratante (empresa contratada) que referenciar serviços subcontratados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do representante legal da contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, ou documento equivalente.

Será garantida a emissão da CAT mesmo nos casos de subcontratação não formalizada junto ao contratante inicial, desde que apresentados documentos que comprovem a participação do profissional, uma vez que a competência do Sistema Confea/Crea restringe-se aos procedimentos relacionados à fiscalização do exercício e da atividade profissional.

2.2.6. O atestado emitido pelo profissional ou empresa contratada que referenciar obra de sua propriedade deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço, como "Habite-se", alvará de funcionamento expedido pelo município ou corpo de bombeiros, alvará de operação expedida pelas agências reguladoras ou órgãos ambientais, entre outros.

Com o objetivo de evitar a auto-atestação, procedimento não recepcionado pelo TCU, recomenda-se que no caso de atividades técnicas de caráter executivo, como execução de obra, execução de instalação elétrica, entre outras, os dados técnicos do atestado sejam declarados pelo profissional que elaborou os projetos correspondentes à obra/serviço realizado ou fiscalizou sua execução.

2.2.7. As planilhas, quando anexas ao atestado, somente serão registradas se mencionadas no corpo do documento e suas folhas rubricadas pelo emitente.

2.3. O atestado que, emitido em data anterior a 31 de dezembro de 2009, não apresentar os dados mínimos constantes do Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009, deve ser:

- substituído por novo atestado contemplando os dados mínimos necessários à análise do Crea; ou
- instruído com declaração do contratante indicando os dados ausentes, entre os quais a indicação do profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do atestado, caso estas informações constem de seus arquivos; ou
- instruído com outros documentos que complementem ou ratifiquem o teor do atestado, conforme o caso, tais como Habite-se, licenças ou certificados emitidos por órgãos públicos, medições, notas fiscais, atas de reuniões relativas à obra/serviço realizadas à época que demonstrem por meio de assinatura a participação do profissional requerente.

Neste último caso, o processo deverá ser encaminhado à câmara especializada para apreciação.

3. Do registro do atestado

3.1. O atestado será registrado após análise do requerimento e da documentação apresentada de acordo com as instruções constantes do Capítulo V deste manual.

3.1.1. Caso não atenda ao disposto na Resolução nº 1.025, de 2009, o requerimento será indeferido.

3.1.2. No caso do requerimento que apresentar atestado emitido antes de 31 de dezembro de 2009 instruído com documentos complementares, o Crea deverá avaliar se os dados apresentados são suficientes para atendimento ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009.

Em caso de dúvida, o Crea poderá efetuar diligências ou encaminhar o processo para análise e julgamento da câmara especializada competente.

3.2. A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

3.2.1. A CAT com registro de atestado especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

3.2.2. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada profissional da equipe técnica nele identificada.

3.2.3. A CAT com registro de atestado será vinculada a uma única via de atestado.

3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.

No caso de o atestado referenciar aditivos do mesmo contrato, a CAT deve consolidar todas as ARTs a ele relacionadas.

No caso de o atestado referenciar obras ou serviços registrados por meio de ART múltipla de um único contratante, se requerido, a CAT deve consolidar todos os contratos nele relacionados, desde que concluídos.

No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.

Não será limitado o número de atestados complementares que poderão ser vinculados ao atestado inicial por meio das respectivas CATs.

3.2.5. A CAT com registro de atestado apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da análise do documento.

3.2.6. A CAT deverá citar o intervalo numérico dos selos de segurança apostos no atestado.

- Caso seja apresentado requerimento de CAT com registro de atestado, cujo documento – original ou cópia autenticada – não apresente selos de segurança, o registro ocorrerá por meio da aposição dos selos de segurança.

- Caso seja apresentado requerimento de CAT com registro de atestado, cujo documento – original ou cópia autenticada – já apresente os selos de segurança, não deverão ser apostos novos selos, uma vez que o atestado já se encontra registrado.

Nesta situação, a CAT referenciará o intervalo numérico já apresentado no documento.

- Caso seja apresentado requerimento de CAT com registro de atestado, cujo documento – original ou cópia autenticada – já apresente os selos de segurança apostos por outro Crea, deverão ser apostos novos selos para efetivar o registro no Regional onde foi apresentado o requerimento.

4. Do procedimento para registro do atestado

4.1. O registro do atestado será realizado mediante aposição de selo de segurança, em formato padronizado, com numeração sequencial.



4.1.1. O selo de segurança constituirá etiqueta em papel branco fosco nas dimensões 40 x 30 mm, impressa de acordo com as seguintes especificações técnicas:



- papel com gramatura 178g/m², adesivo 30g e cortes de segurança;
- minerva contendo holografia na área azul, sendo vazada a minerva e a engrenagem.
- fundo em cor azul, amarela e preto com efeito numismático, aplicação de palavra “válido” em tinta reativa a luz ultravioleta e aplicação do texto “CONFEA-CREA” em microletras positivas;

4.1.2. O selo de segurança, com impressão fixa em preto, apresentará a frase: “Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT”.

4.1.3. O selo de segurança, com impressão variável em preto, apresentará a sigla CREA-XX e a numeração sequencial iniciada em A000001 para cada Regional.

4.2. O registro será apostado em todas as folhas do documento, preferencialmente no anverso ou, na sua impossibilidade, no verso.

- 4.3. O registro mediante o selo de segurança confirmará a autenticidade do documento, dispensando outros carimbos de autenticidade por parte do Crea.
- 4.4. É facultado ao Crea apor junto ao registro etiqueta de segurança, em formato variável, contendo observações, ressalvas ou informações relativas à análise do atestado.

 CONFEA  CREA-XX <small>Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia</small> <small>Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de XX</small>
Informações complementares constantes na
CAT nº 999999999999 de __/__/__.
<transcrição das informações complementares>

- 4.4.1. A etiqueta de segurança, com impressão fixa em preto, apresentará a logomarca do Sistema Confea/Crea, conforme Manual de Identidade do Sistema Confea/Crea, e a frase: "Informações complementares constantes na".
- 4.4.2. A etiqueta de segurança, com impressão variável em preto, apresentará a identificação da CAT nº 999999999999 de __/__/__ e a transcrição das informações complementares, conforme constarem da CAT.
- 4.5. O atestado poderá ser registrado em original, cópia autenticada em cartório ou cópia simples.
- 4.5.1. Quando apresentado um original e uma cópia simples, registrar-se-á o original e manter-se-á a cópia em arquivo no Crea.
- 4.5.2. Quando apresentadas duas cópias autenticadas, registrar-se-á uma e arquivar-se-á a outra.
- 4.5.3. É vedado apor na cópia simples ou autenticada do atestado arquivado no Crea qualquer registro ou marca (carimbo, selo, etiqueta, autenticação, perfuração).

5. Do arquivamento do atestado no Crea

5.1. Serão arquivados no Crea o requerimento e a cópia do atestado.

- 5.1.1. O arquivamento do requerimento visa guardar nos assentamentos do Crea a declaração do profissional relativa à veracidade das informações técnicas constantes do atestado registrado.
- 5.1.2. O arquivamento do atestado visa possibilitar a concessão de via aos profissionais da equipe técnica nele citados.

Neste caso, somente será concedida a via do atestado mediante requerimento de CAT com registro de atestado.

5.2. A critério do Crea, o requerimento e o atestado poderão ser digitalizados e microfilmados, conforme a legislação específica, possibilitando a eliminação dos documentos originais.

1. CAT sem registro de atestado

A CAT sem registro de atestado é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada.

A CAT sem registro de atestado será preenchida conforme Modelo A do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da CAT				
Tipo de registro	Sim	Sem registro de atestado	Certifica o acervo técnico do profissional a partir dos dados da ART registrada e baixada, sem análise de sua compatibilidade com documentos comprobatórios do efetivo desenvolvimento da atividade técnica.	Não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Número da CAT	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da CAT	Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema
Certificação				
Certificação	Sim	Texto padrão	Apresenta o objetivo da CAT e identifica o profissional interessado	O sistema automaticamente preencherá o nome e o título do profissional, conforme registrado na ART à época. Os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
Responsável Técnico				
Dados do Profissional	Sim	ART	Informa o nome completo, títulos, registro e RNP do profissional responsável técnico pela prestação do	O sistema automaticamente ajustará o número de caracteres do campo "Título profissional" aos títulos

			serviço ou execução da obra contratada.	do profissional registrados na ART à época. Neste caso, os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
Dados da ART				
Dados da ART	Sim	ART	Informa os dados de identificação da ART (tipo, número, forma de registro e participação técnica).	Além dos dados de identificação da ART, o sistema automaticamente: a) informará as datas de registro e de baixa da ART; b) transcreverá a denominação da empresa contratada, conforme registrado na ART à época. c) ajustará o número de caracteres do campo "Empresa contratada" à denominação registrada na ART.
Dados do contrato	Sim	ART	Informa os dados do contrato registrados na ART.	O sistema transcreverá nesta área os dados do contrato, conforme registrado na ART.
Dados da Obra/Serviço	Sim	ART	Informa os dados da obra/serviço registrados na ART.	O sistema transcreverá nesta área as datas de início e previsão de término da obra/serviço, conforme registrado na ART.
Atividade Técnica	Sim	ART	Informa as atividades técnicas registradas na ART: 1. Nível de atuação 2. Atividade profissional 3. Obra ou serviço 4. Complemento da obra ou serviço 5. Quantidade e unidade	O sistema automaticamente transcreverá em linhas cartorárias as atividades técnicas, conforme registrado na ART. A transcrição do nível de atuação antecederá todas as atividades profissionais relacionadas, com o objetivo de evidenciar o nível de responsabilidade correspondente.
Observações				
Observações	-	ART	Informa resumidamente característica, detalhe ou esclarecimento acerca da obra/serviço do contrato	Este campo da ART não será impresso na CAT sem registro de atestado.

Informações Complementares				
Informações	Sim	Sistema	Informa observações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço, bem como dos constantes dos assentamentos do Crea relativos à ART registrada.	<p>O preenchimento deste campo ocorrerá a partir da análise dos dados da ART, conforme orientação constante deste manual.</p> <p>O sistema automaticamente transcreverá as informações padronizadas de acordo com análise dos dados da ART.</p> <p>O sistema permitirá a inserção de informação não-padronizada redigida conforme análise da ART.</p>
Confirmação do registro				
Número CAT Data, hora	Sim	Sistema	Registra o número da CAT, bem como a data e a hora de sua expedição, segundo o horário de Brasília.	<p>No caso de CAT emitida eletronicamente, a autenticação digital deverá constar de todas as páginas da certidão.</p> <p>No caso de CAT emitida manualmente, a identificação e a assinatura do responsável por sua emissão deverão constar da última página da certidão.</p> <p>Neste caso, todas as páginas da CAT também deverão ser rubricadas.</p>
Autenticação digital	Sim	Sistema	Número da autenticação digital da CAT.	Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema.
Rodapé				
Observações gerais	Sim	-	Registra observações do Crea voltadas aos usuários da CAT.	

2. CAT com registro de atestado de atividade concluída

CAT com registro de atestado de atividade concluída é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

A CAT com registro de atestado será preenchida conforme o Modelo B do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da CAT				
Tipo de registro	Sim	Com registro de atestado Atividade concluída	Certifica o acervo técnico do profissional a partir dos dados da ART registrada e baixada e da análise de sua compatibilidade com documentos comprobatórios do efetivo desenvolvimento da atividade técnica.	Comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Número da CAT	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da CAT	Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema.
Certificação				
Certificação	Sim	Texto padrão	Apresenta o objetivo da CAT e identifica o profissional interessado.	O sistema automaticamente preencherá o nome do profissional, conforme registrado na ART à época. Os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
Responsável Técnico				
Dados do Profissional	Sim	ART	Informa o nome completo, títulos, registro e RNP do profissional responsável técnico pela prestação do	O sistema automaticamente ajustará o número de caracteres do campo "Título profissional" aos títulos

			serviço ou execução da obra contratada.	do profissional registrados na ART à época. Os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
Dados da ART				
Dados da ART	Sim	ART	Informa os dados de identificação da ART (tipo, número, forma de registro e participação técnica).	Além dos dados de identificação da ART, o sistema automaticamente: a) informará as datas de registro e de baixa da ART; b) transcreverá a denominação da empresa contratada, conforme registrado na ART à época. c) ajustará o número de caracteres do campo "Empresa contratada" à denominação registrada na ART.
Dados do contrato	Sim	ART	Informa os dados do contrato registrados na ART.	O sistema transcreverá nesta área os dados do contrato, conforme registrado na ART.
Dados da Obra/Serviço	Sim	ART	Informa os dados da obra/serviço registrados na ART.	Além dos dados da obra/serviço, o sistema transcreverá nesta área as datas de início efetivo e da conclusão efetiva da obra/serviço, conforme registrado no atestado e cadastrado pelo Crea no sistema.
Atividade Técnica	Sim	ART	Informa as atividades técnicas registradas na ART: 1. Nível de atuação 2. Atividade profissional 3. Obra ou serviço 4. Complemento da obra ou serviço 5. Quantidade e unidade	O sistema automaticamente transcreverá em linhas cartorárias as atividades técnicas, conforme registrado na ART. A transcrição do nível de atuação antecederá todas as atividades profissionais relacionadas, com o objetivo de evidenciar o nível de responsabilidade correspondente.
Observações				

Observações	Sim	ART	Informa resumidamente característica, detalhe ou esclarecimento acerca da obra/serviço do contrato	Este campo da ART será impresso na CAT com registro de atestado somente após deferimento em função da análise da compatibilidade de seu conteúdo com a legislação profissional em vigor. Após deferimento, este campo será impresso nas CATs relativas à mesma ART emitidas posteriormente, inclusive pela Internet.
Informações Complementares				
Informações	Sim	Sistema	Informa observações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço, bem como dos constantes do atestado e dos assentamentos do Crea relativos à ART registrada.	<p>O preenchimento deste campo ocorrerá a partir da análise dos dados da ART e do atestado, conforme orientação constante neste manual.</p> <p>O sistema automaticamente transcreverá as informações padronizadas de acordo com análise dos dados da ART e do atestado.</p> <p>O sistema permitirá a inserção de informação não-padronizada redigida conforme análise da ART.</p> <p>Este campo poderá ser automaticamente transcrito para etiqueta de segurança que, a critério do Crea, será aposta junto ao registro do atestado.</p>
Confirmação do registro				
Número CAT Data, hora	Sim	Sistema	Registra o número da CAT, bem como a data e a hora de sua expedição, segundo o horário de Brasília.	<p>No caso de CAT emitida eletronicamente, a autenticação digital deverá constar de todas as páginas da certidão.</p> <p>No caso de CAT emitida manualmente, a identificação e a assinatura do responsável por sua emissão deverão constar da última página da certidão.</p> <p>Neste caso, todas as páginas da CAT também deverão ser rubricadas.</p>

Certificação do registro	Sim	Texto padrão	Certifica o registro do atestado.	<p>Será preenchido o intervalo numérico dos selos de segurança apostos no atestado.</p> <p>A impressão da CAT somente será permitida após a identificação do intervalo numérico dos selos de segurança.</p>
Autenticação digital	Sim	Sistema	Número da autenticação digital da CAT.	<p>Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema.</p> <p>O número de autenticação digital constará do rodapé de todas as páginas da CAT.</p>
Rodapé				
Observações gerais	Sim	-	Registra observações voltadas aos usuários da CAT.	

3. CAT com registro de atestado de atividade em andamento

CAT com registro de atestado de atividade em andamento é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

A CAT com registro de atestado será preenchida conforme o Modelo C do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, e as seguintes instruções:

Campo	Obrig.	Domínio	Descrição	Notas
Dados da CAT				
Tipo de registro	Sim	Com registro de atestado Atividade em andamento	Certifica o acervo técnico do profissional a partir dos dados da ART registrada e da análise de sua compatibilidade com documentos comprobatórios do efetivo desenvolvimento da atividade técnica.	Comprova o registro do atestado parcial emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Número da CAT	Sim	2 (UF) + 4 (ANO) + 7 (SEQUENCIAL)	Número da CAT	Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema
Certificação				
Certificação	Sim	Texto padrão	Apresenta o objetivo da CAT e identifica o profissional interessado	O sistema automaticamente preencherá o nome do profissional, conforme registrado na ART à época. Os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
Responsável Técnico				
Dados do Profissional	Sim	ART	Informa o nome completo, títulos, registro e RNP do profissional responsável técnico pela prestação do serviço ou execução da obra contratada.	O sistema automaticamente ajustará o número de caracteres do campo "Título profissional" aos títulos do profissional registrado na ART à época.

				Os dados a serem impressos na CAT devem refletir os dados da ART registradas à época.
	Dados da ART			
Dados da ART	Sim	ART	Informa os dados de identificação da ART (tipo, número, forma de registro e participação técnica).	Além dos dados de identificação da ART, o sistema automaticamente: a) informará as datas de registro da ART; b) transcreverá a denominação da empresa contratada, conforme registrado na ART à época. c) ajustará o número de caracteres do campo "Empresa contratada" à denominação registrada na ART.
Dados do contrato	Sim	ART	Informa os dados do contrato registrados na ART.	O sistema transcreverá nesta área os dados do contrato, conforme registrado na ART.
Dados da Obra/Serviço	Sim	ART	Informa os dados da obra/serviço registrados na ART.	Além dos dados da obra/serviço, o sistema transcreverá nesta área as datas de início efetivo da obra/serviço, conforme registrado no atestado e cadastrado pelo Crea no sistema. Em substituição à data de conclusão será registrada a situação da obra/serviço "atividade em andamento".
Atividade Técnica	Sim	ART	Informa as atividades técnicas registradas na ART: 1. Nível de atuação 2. Atividade profissional 3. Obra ou serviço 4. Complemento da obra ou serviço	O sistema automaticamente transcreverá em linhas cartorárias as atividades técnicas, conforme registradas na ART, exceto os dados relacionados aos quantitativos. Em substituição será registrado como informação complementar o texto "atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado a presente certidão". A transcrição do nível de atuação antecederá todas

				as atividades profissionais relacionadas, com o objetivo de evidenciar o nível de responsabilidade correspondente.
	Observações			
Observações	Sim	ART	Informa resumidamente característica, detalhe ou esclarecimento acerca da obra/serviço do contrato	Este campo da ART será impresso na CAT com registro de atestado somente após deferimento em função da análise da compatibilidade de seu conteúdo com a legislação profissional em vigor. Após deferimento, este campo será impresso nas CATs relativas à mesma ART emitidas posteriormente, inclusive pela Internet.
	Informações Complementares			
Informações	Sim	Sistema	Informa observações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço, bem como dos constantes do atestado e dos assentamentos do Crea relativos à ART registrada.	<p>O preenchimento deste campo ocorrerá a partir da análise dos dados da ART e do atestado, conforme orientação constante neste manual.</p> <p>O sistema automaticamente transcreverá as informações padronizadas de acordo com análise dos dados da ART e do atestado.</p> <p>O sistema permitirá a inserção de informação não-padronizada redigida pelo responsável pela análise da ART.</p> <p>Este campo poderá ser automaticamente transcrito para etiqueta de segurança que, a critério do Crea, será aposta junto ao registro do atestado.</p>
	Confirmação do registro			
Número CAT Data, hora	Sim	Sistema	Registra o número da CAT, bem como a data e a hora de sua expedição, segundo o horário de Brasília.	No caso de CAT emitida eletronicamente, a autenticação digital deverá constar de todas as páginas da certidão.

				<p>No caso de CAT emitida manualmente, a identificação e assinatura do responsável por sua emissão deverá constar da última página da certidão.</p> <p>Neste caso, todas as páginas da CAT também deverão ser rubricadas.</p>
Certificação do registro	Sim	Texto padrão	Certifica o registro do atestado.	<p>Será preenchido o intervalo numérico dos selos de segurança apostos no atestado.</p> <p>A impressão da CAT somente será permitida após a identificação do intervalo numérico dos selos de segurança.</p>
Autenticação digital	Sim	Sistema	Número da autenticação digital da CAT.	<p>Será gerado automaticamente após emissão da CAT pelo sistema.</p> <p>O número de autenticação digital constará do rodapé de todas as páginas da CAT.</p>
Rodapé				
Observações gerais	Sim	-	Registra observações voltadas aos usuários da CAT.	

4. Da análise da documentação

A CAT será emitida após análise do requerimento e da documentação apresentada, observada a compatibilidade dos seguintes dados relativos ao registro do profissional e da empresa contratada com as ARTs registradas.

A CAT apresentará observações ou ressalvas em função da análise do requerimento e da documentação obrigatória em face dos dados constantes dos assentamentos do Crea.

Dado	Item de verificação	Ressalva/Observação
	Competências do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço especificado nas ARTs registradas	
Atividade técnica	No caso em que o atestado referenciar atividades técnicas não abrangidas pelas competências do profissional, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da <modalidade>." ou "O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, não sendo contempladas neste registro os itens, por se tratar de atividades fora da atribuição do profissional."
Atividade técnica	No caso em que a ART referenciar atividades técnicas que à época da execução da obra ou prestação do serviço não eram abrangidas pelas competências do profissional, o atestado não será registrado e será aberto processo administrativo para anular a ART.	
Atividade técnica	No caso em que o atestado referenciar atividades técnicas que não se encontram registradas na ART e que à época da execução da obra ou prestação do serviço não eram abrangidas pelas competências do profissional, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da <modalidade>." ou "O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, não sendo contempladas neste registro os itens, por se

		tratar de atividades fora da atribuição do profissional.”
Observações	O campo “observações” da ART deverá ser objeto de análise no momento do registro do atestado e caso seja verificada sua incompatibilidade com as competências do profissional, deverá ser aberto processo administrativo para nulidade da ART.	
Situação do vínculo do profissional com a pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço		
Vínculo	No caso em que o vínculo do profissional com a empresa contratada divergir da data de início da obra ou serviço, constará do campo “informações complementares” a ressalva:	<p>“O vínculo do profissional com a empresa contratada iniciou em .../.../...”</p> <p>“O vínculo do profissional com a empresa contratada ocorreu no período de .../.../... a .../.../...”</p> <p>“O vínculo do profissional com a empresa contratada encerrou-se em .../.../...”</p>
Situação do registro do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo, cancelado, interrompido,)		
Registro	No caso em que o registro do profissional for posterior à conclusão da obra ou serviço, o atestado não será registrado.	-
Registro	No caso em que o registro do profissional estiver cancelado ou interrompido durante todo o período de realização da obra ou serviço, o atestado não será registrado.	
Registro	No caso em que o registro do profissional estiver cancelado ou interrompido somente durante parte da realização da obra ou serviço, constará do campo “informações complementares” a ressalva:	“O atestado está registrado apenas para o período indicado na ART, visto que o registro do profissional no Crea-XX esteve <cancelado/interrompido> no período de .../.../... a .../.../...”
Registro	No caso em que o registro do profissional for posterior a data de início da obra ou serviço, constará do campo “informações complementares” a ressalva:	“O registro do profissional no Crea-XX ocorreu em .../.../...”
Visto	No caso em que o visto do profissional for posterior a data de início da obra ou serviço, constará do campo “informações complementares” a ressalva:	“o visto do profissional no Crea-XX ocorreu em .../.../...”
Visto	No caso em que o visto do profissional for posterior a data de conclusão da obra ou	“o visto do profissional no Crea-XX ocorreu em

	serviço, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	.../.../..., de acordo com Resolução nº 394/1995 / Resolução nº xx/xxxx"
Situação do registro da empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo, cancelado, interrompido, sem registro)		
Registro	No caso em que o registro da empresa contratada for posterior a data de início da obra ou serviço, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"O registro da empresa contratada no Crea-XX ocorreu em .../.../...".
Registro	No caso em que o registro da empresa contratada for posterior à conclusão da obra ou serviço, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"A empresa contratada não estava registrada no Crea-XX na época da realização da obra ou serviço"
Registro	No caso em que o consórcio não tenha sido cadastrado no Crea, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"O consórcio não estava cadastrado no Crea-XX na época da realização da obra ou serviço"
Denominação	No caso em que a empresa contratada tenha sua denominação alterada, a nova denominação constará do campo "Informações Complementares", conforme cadastro do Crea. Caso o cadastro do Crea não esteja atualizado, o profissional deverá apresentar documento hábil que comprove esta alteração.	
Situação das ARTs registradas de acordo com os dados constantes dos assentamentos do Crea (registro, complementação, substituição, vinculação, baixa, anulação e cancelamento);		
Complementação	O detalhamento de dados que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada de ART que já tenha sido objeto de CAT deverá ser objeto de ART complementar.	
Baixa	No caso de registro de atestado que referenciar ART baixada por interrupção da atividade, as informações apresentadas no relatório de baixa deverão ser verificadas e constará do campo "informações complementares" a ressalva pertinente ao caso concreto. Nesta situação, será solicitado o registro da ART de substituição.	
Observações	O campo "observações" da ART deverá ser objeto de análise no momento do registro do atestado e não constará da CAT caso seja verificada sua incompatibilidade com os dados constantes do atestado.	
Observações	O campo "observações" da ART deverá ser objeto de análise no momento do registro do	

	atestado e caso seja verificada sua incompatibilidade com as competências do profissional, deverá ser aberto processo administrativo para nulidade da ART.	
Compatibilidade dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas		
Datas	A data de conclusão da obra ou do serviço declarada no atestado não poderá ser anterior à data do registro da ART, exceto para os casos em que a ART tenha sido registrada, conforme disposto na Resolução nº 394/1995.	
Datas	No caso de incorporação de atividade realizada no país ou no exterior, as datas de início e conclusão da obra ou do serviço declaradas no atestado não poderão ser diferentes das datas informadas na ART.	
Datas	No caso em que o atestado referenciar período de realização da obra ou serviço diferente do período de participação do profissional constante da ART, constará do campo "informações complementares" a ressalva:	"O atestado está registrado para o período iniciado conforme indicado na ART".
Datas	No caso de emissão de CAT referente à ART já acervada, não poderão ser alteradas as datas de início e conclusão efetiva da obra ou do serviço anotada anteriormente.	
Datas	No caso de emissão de CAT referente à ART registrada nos termos da Resolução nº 394/1995, constará do campo "informações complementares" a observação:	"Declaramos que a ART referente ao atestado anexo foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao Crea a fiscalização das atividades nele relacionadas."
Atestado parcial	No caso em que for apresentado atestado parcial, constará do campo "informações complementares" a observação:	"Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo."
Atestado complementar	No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, com a seguinte observação no campo "informações complementares":	"Atestado complementar ao atestado vinculado à CAT nº _____"

1. Dos formulários da ART e da CAT

Conciliar um *design* moderno, contemplando o conteúdo necessário à nova ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) Nacional, foi o grande desafio para o desenvolvimento dos novos formulários da ART. Seu preenchimento será totalmente via Internet e uma das inovações é que a impressão e a guarda da ART serão feitas somente pelo profissional. Daí mais um desafio: os elementos gráficos utilizados deveriam ser aliados a uma impressão econômica. Uma das grandes preocupações na idealização do novo desenho era conseguir a mesma identidade para todos os tipos de ARTs (de obra/serviço, cargo/função, múltipla). Buscou-se utilizar uma diagramação unificada para suas diversas modalidades, mantendo a mesma linguagem gráfica.

A primeira grande decisão foi quanto à utilização do Brasão da República Federativa do Brasil, de forma a tornar a ART facilmente reconhecível como documento oficial a fim de obter a credibilidade necessária. Outro ponto importante foi manter o preenchimento e a apresentação dos dados do documento em módulos, o que facilita a localização dentro dos grupos de informações, bem como a organização mental do leitor. Nessa primeira fase de identificação dos requisitos e restrições, também foi percebida a necessidade de reforçar a identificação das ARTs como documento do Crea, portanto a decisão de utilizar a logomarca de cada Regional, além do Brasão.

Partindo para a criação na prática, o resultado foi um documento que agregou todas as informações necessárias, sem comprometer o equilíbrio visual e as restrições técnicas, tais como: as margens deveriam ser aceitas por todas as impressoras do mercado, e ainda, sendo maior na lateral esquerda para facilitar uso dos Creas quando necessitassem ser anexadas a processos.

O uso das fontes de natureza básica e de larga utilização foi opção do grupo para não correr o risco de o documento sair desconfigurado. O tipo de arquivo para saída de impressão definido foi o arquivo em formato pdf (Portable Document Format), utilizado como padrão internacional para arquivamento. Outro requisito atendido pelo grupo foi a rígida obrigação de acatar, campo a campo, o número de caracteres preestabelecido por estudos anteriores.

Vale observar que o logotipo de cada Crea fecha como uma assinatura do documento, sem entrar em oposição ao Brasão. Enfim, usamos as técnicas do *design* para atingirmos o compromisso de chegar a um produto com a identificação da sua mensagem: O Documento Federal mais importante gerenciado pelo Sistema Confea/Crea. A idéia é possibilitar maiores índices de uso e aceitação por parte de usuários internos e externos do Sistema, facilitando a tabulação de dados de serviços da área tecnológica, por meio de um documento com uma imagem limpa e consistente.

Ainda foram redesenhados três modelos de Certidão de Acervo técnico (CAT), além do Requerimento de ART e Acervo Técnico e do formulário Itens Mínimos para Registro de Atestado. A CAT também passou por grande discussão externa e internamente: ser cartorária ou não. A solução encontrada combina aspectos cartorários sem perder o *design* obtido com a linguagem da ART.

Harmonizando a expectativa de todos os envolvidos nas diversas etapas do projeto, os produtos desenhados buscam representar o resultado de ampla e aberta discussão e do trabalho de muitos colaboradores do Confea e dos 27 Creas. Foi um grande desafio, que só foi possível pelo trabalho da equipe.

2. Especificação técnica do formulário da ART
3. Especificação técnica do formulário da CAT
 - 3.1. Os dados das ARTs serão relacionados na CAT de forma sequencial por ordem cronológica de registro.
 - 3.1.1. Será impressa uma linha de separação ao final dos dados de cada ART.
 - 3.2. Os campos da CAT terão número de caracteres compatível com o dos campos da ART.
 - 3.2.1. No caso em que o número de caracteres do campo não for totalmente preenchido, o espaço restante será automaticamente invalidado por meio da impressão contínua do símbolo gráfico "ponto".
 - 3.2.2. No caso dos campos "Títulos profissionais" e "Empresa contratada" o sistema reduzirá o número de linhas previstas, ajustando-o ao número de caracteres preenchidos na ART e o espaço restante da linha será automaticamente invalidado por meio da impressão contínua do símbolo gráfico "ponto".
 - 3.2.3. No caso de vinculação por "participação técnica" ou "empreendimento", a critério do Crea poderá ser acrescentada linha imediatamente abaixo da ART vinculada, informando o título e o nome do profissional a ela correspondente.
 - 3.2.4. No caso do campo "Atividade Técnica" os dados registrados na ART serão transcritos em linhas cartorárias e o espaço restante da linha será automaticamente invalidado por meio da impressão contínua do símbolo gráfico "ponto".
 - 3.3. O campo "Observações" da ART será disponibilizado na CAT somente em caso de seu preenchimento pelo profissional.
 - 3.3.1. No caso de CAT sem atestado, este campo não será impresso.
 - 3.3.2. No caso de CAT com atestado, este campo somente será impresso após deferimento de seu conteúdo pelo Crea.

Após deferimento, este campo será disponibilizado nas CATs relativas à mesma ART posteriormente emitidas, inclusive pela Internet.

- 3.4. O campo "Informações complementares" será disponibilizado na última página da CAT somente em caso de seu preenchimento pelo Crea.
- 3.5. As notas constantes dos Modelos A, B e C, do Anexo II da Resolução nº 1.025, de 2009, serão disponibilizadas na última página da CAT, de acordo com o tipo da certidão.
- 3.6. O número de autenticação digital constará do rodapé de todas as páginas da CAT.